

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
RICARDO FLORENTINO

***PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR ESTADUAL: OS DIREITOS
E GARANTIAS FUNDAMENTAIS***

APARECIDA DE GOIÂNIA
2017

RICARDO FLORENTINO

***PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR ESTADUAL: OS DIREITOS
E GARANTIAS FUNDAMENTAIS***

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Sandra Mônica de Jesus

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

RICARDO FLORENTINO

***PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR ESTADUAL: OS DIREITOS
E GARANTIAS FUNDAMENTAIS***

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2017

Banca Examinadora:

.....
Orientadora Profa. Dra. Sandra Mônica de Jesus

.....
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

.....
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão, às 99 pioneiras do 1º curso de formação de policiais femininas, pela bravura, patriotismo e dedicação, o qual desde de 1986, vem escrevendo e abrindo brechas na história da polícia militar goiana.

AGRADECIMENTO

Ao Senhor dos Exércitos, fonte da verdadeira Paz e Sabedoria.

Aos nossos familiares, que sempre estão presentes nos momentos de dificuldades.

À Professora Doutora Sandra Mônica de Jesus pela orientação e apoio. Aos demais professores, coordenação, direção e a todos os funcionários, e todos colegas de curso, por mais esta trajetória em nossas vidas.

EPIGRAFE

"Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Goiás, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço Policial-Militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Art. 32 do Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a figura, dentro do universo do Direito Administrativo, o Processo Administrativo Militar Estadual com intuito de apresentar os direitos e garantias fundamentais aplicados nos respectivos procedimentos disciplinares militares, em especial, aos policiais militares goianos, visto que, no cumprimento de seu dever legal o policial militar deverá ser responsabilizado pelas condutas irregulares, todavia, com a devida conformidade com os princípios constitucionais, ou seja, assegurar ao infrator a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, com todos os recursos a ele inerentes.

PALAVRAS-CHAVE: Militar. Princípios. Processo Disciplinar.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the figure, within the universe of Administrative Law, the State Military Administrative Process in order to present the fundamental rights and guarantees applied in the respective military disciplinary procedures, especially to the military police in Goiás, since, in compliance with Its legal duty, the military police officer should be held liable for irregular conduct, however, with due compliance with constitutional principles, that is, to assure the offender the ample defense, the contradictory and the due legal process, with all the inherent resources.

KEYWORDS: Military. Principles. Disciplinary Process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. PROCESSO ADMINISTRATIVO	12
1.1. O PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA FINALIDADE.....	12
1.2. PROCESSO E PROCEDIMENTO	14
1.3. PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	15
1.4. OS PODERES ADMINISTRATIVOS	20
1.5. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	22
2. ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITO MILITAR.....	26
2.1. O DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR	32
2.2. O CRIME MILITAR E A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR	34
2.3. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR.....	37
2.4. PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR.....	38
2.5. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DISCIPLINAR MILITAR.....	40
2.6. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA	43
2.7. REGULAMENTOS DISCIPLINARES MILITARES.....	47
2.8. AS ESPÉCIES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINARES MILITARES.....	56
3. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR: OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	61
3.1. OS MILITARES A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	61
3.2. O PROCESSO ADMINISTRATIVOS MILITARES EM FACE DA CF/88.....	72
3.2.1. Princípio do Devido Processo Legal	74
3.2.2. Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório	76
3.2.3. Princípio da Presunção da Inocência	78
3.2.4. Princípio da Proibição das Provas Ilícitas	80
3.2.5. Princípio da Legalidade	81
3.2.5.1. Os Regulamentos Disciplinares e sua legalidade	81
3.2.6. Princípio da Reserva Legal ou Tipicidade Administrativa.....	84
3.2.7. Princípio da Inafastabilidade da Apreciação do Judiciário	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	91

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa e apresenta o Direito Militar, mas com foco voltado ao que refere se ao Direito Administrativo Disciplinar.

O policial militar atua como um dos responsáveis pela manutenção da segurança e da ordem pública, assim, o Estado o autoriza a utilizar da força e coerção, para fins de controle dos possíveis dissídios sociais.

Todavia, no cumprimento de seu dever legal o policial militar poderá ser responsabilizado pelas condutas irregulares na seara penal, administrativa, e até mesmo civil, com a possibilidade de ser responsabilizado por um mesmo ato tanto campo penal como administrativo. E para evitar possíveis arbitrariedades ou uma “visão deturbada” da atuação do policial militar, faz necessária a presença de mecanismos institucionais para o devido esclarecimento dos fatos. E esse papel cabe ao processo administrativo disciplinar militar, o de evitar irregularidades ou demonstrar a verdadeira face dos fatos.

Assim, o objetivo geral dessa pesquisa visa compreender a relação entre o Processo Administrativo Militar e os direitos e garantias fundamentais aplicados aos procedimentos disciplinares militares, em especial, aos policiais militares goianos. Para tanto, procura-se apresentar a relação entre o procedimento administrativo disciplinar e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, verificando quais os principais princípios constitucionais que interagem no procedimento administrativo disciplinar.

Com isso o presente trabalho se divide em três capítulos:

O primeiro capítulo, intitulado “Processo Administrativo Disciplinar” apresenta alguns conceitos gerais do Direito Administrativo e do Processo administrativo que de forma subsidiária, tornas-se fonte de tordo Direito Militar e de seus sub-ramos.

O segundo capítulo denominado “Aspectos Gerais Sobre Direito Militar”, busca introduzir alguns conceitos gerais sobre o Direito Militar, a fim de levar o leitor a compreender alguns aspectos peculiares da vida castrense, tais como a importância do princípio da disciplina e da hierarquia, apresentando assim, o Direito disciplinar Militar, os regulamentos disciplinares e seus principais procedimentos administrativos, tendo como base o funcionamento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

No terceiro capítulo, que recebe o título “Processo Administrativo Disciplinar Militar: Os Direitos E Garantias Fundamentais”, procura entender quem é o militar a luz da Constituição Federal, bem como, compreender os princípios do processo administrativo militar, no contexto da Carta Maior, embaixadores dos procedimentos disciplinares militares.

O método de pesquisa a ser utilizado neste trabalho será o dedutivo, ou seja, processo pelo qual se parte do geral para uma particularidade, visto que, dentro do universo do Direito Militar o foco será centralizado no respectivo processo administrativo disciplinar, onde exige uma pesquisa bibliográfica previa, quer para o levantamento da situação da questão, quer para a fundamentação teórica, ou ainda para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa.

Também adotará como opção metodológica complementar as legislações, artigos científicos, jurisprudências, com o objetivo de analisar com propriedade a temática proposta.

Assim, nesta obra busca-se de modo geral, apresentar uma visão panorâmica do Direito Disciplinar Militar e suas anuncias, buscando contribuir de forma acadêmica com a sociedade e servir de uma breve consulta aos operadores do direito e àqueles que militam na seara do processo administrativo militar.

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo nem sempre contou com um estatuto ou norma que definisse regras gerais em relação à sua atuação. Tal necessidade, nasce com às modernas garantias e direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, expressando os objetivos e fins a serem alcançados pelo poder público, bem como, sua forma de atuação.

No âmbito federal encontram-se alguns diplomas legais, como a Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), bem como, a Lei 9.784/99, que visam estabelecer parâmetros para constituição dos processos administrativos. Tais diplomas legais contribuem significativamente para que os demais entes federativos possam reger seus procedimentos sem perder suas particularidades.

O processo administrativo está hoje disciplinado, no âmbito federal, pela Lei nº 9.784/99, que estabelece normas do processo administrativo, aplicáveis à administração Direta e Indireta. Estados e os Municípios, por sua vez, caso queiram dispor sobre a matéria deverão promulgar as suas próprias leis.

No Estado de Goiás, por exemplo, cabe a Lei nº 13.800/2001 regular o processo administrativo estadual, enquanto a nível institucional a Portaria nº 6947/15 traça as normas para elaboração de sindicâncias na Polícia Militar do Estado de Goiás.

1.1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA FINALIDADE

Nas palavras de Carvalho Filho (2007, p.832), “pode definir-se processo como a relação jurídica integrada por algumas pessoas, que nela exercem várias atividades direcionadas para determinado fim.” A ideia de processo indica que a atividade administrativa está voltada para o alcance de determinados objetivos, refletindo uma função dinâmica sem que os atos administrativos não perca sua forma ordenada.

Carvalho (2015) define que a finalidade do processo administrativo é servir como instrumento de controle da atividade pública, a fim de evitar atos indevidos e arbitrários pela administração, bem como, forma de resolver seus problemas não sobrecarregando o judiciário.

O processo ainda é enxergado como garantia da democracia, ou seja, como instrumento hábil a impedir condutas arbitrárias pelo Poder Público. Isso ocorre porque o processo não visa somente a garantir os direitos dos particulares que

possam ser prejudicados pelos seus termos, mas também a defesa do interesse público e do patrimônio público, pertencente ao povo em geral. Sendo assim, o processo visa a impedir práticas administrativas viciadas e incompatíveis com o Estado democrático. De fato, o agente público, ao conduzir o processo, tem o dever de justificar cada um dos atos praticados e os motivos que ensejaram cada uma de suas condutas, evitando abusos e arbitrariedades por parte da autoridade pública.(CARVALHO 2015, p. 1115)

Sobre a importância do procedimento administrativo, ainda ensina Mello (2013, p.502):

Seu relevo decorre do fato de ser um meio apto a controlar o “iter” de formação das decisões estatais, o que passou a ser um recurso extremamente necessário a partir da multiplicação e do aprofundamento das ingerências do Poder Público sobre a Sociedade. Estas se alargam e se intensificaram como fruto das profundas transformações ocorridas na concepção de Estado e, pois, da missões que lhe são próprias.

Desta forma, o processo administrativo, permite por meio de seus procedimentos, avaliar as condutas dos servidores públicos, bem como, permitir que se aplique as sanções e os meios de responsabilização administrativa.

Por outro lado, Nohara (2013) visualiza que o processo administrativo é um dos instrumentos que o Estado oferece para o pleiteamento dos direitos e garantias dos administrados, facilitando o melhor cumprimento da função administrativa. E tanto em âmbito federal, estadual ou municipal encontra-se leis e normas gerais que disciplinam o processo administrativo, pautando-se, conforme a Constituição de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, o processo administrativo deve gerir pelos princípios constitucionais do devido processo legal, por garantias processuais como a do contraditório, ampla defesa, inadmissibilidade de provas ilícitas, presunção de inocência, direito ao silêncio e juiz natural e outras.

Partindo-se do processo, nesse sentido amplo, em que se apresenta como uma série de atos coordenados para a realização dos fins estatais, pode-se fazer uma primeira classificação, separando-se, de um lado, o processo legislativo, pelo qual o Estado elabora a lei, e, de outro, os processos judicial e administrativo, pelos quais o Estado aplica a lei (DI PIETRO, 2014 p. 695)

Assim, para Di Pietro (2014) visualiza que o judiciário atua mediante a provocação de uma das partes, para pacificar relações litigiosas, onde um terceiro imparcial (juiz), julga tal demanda aplicando a lei. Já no processo administrativo, não se fala em partes, uma vez que, a administração pública age em detrimento do interesse público, nos limites do que a lei permite.

Ensina Mello (2013 p.505), que “O procedimento administrativo atende a um duplo objetivo: a) resguardar os administrados; e b) concorre para uma atuação administrativa mais clarividente.” No primeiro caso temos a possibilidade de o administrado seja ouvido antes de qualquer decisão pelo poder Público, ou seja, tenha o direito de defesa. De outro lado, o segundo caso reforça a atuação do ente público pautado para eleição das melhores soluções para cumprir o interesse da coletividade, devendo assim, zelar pela atuação profissional zelosa e eficiente de seus administrados.

Discorre Carvalho (2015, p.1115) sobre as finalidades do processo administrativo:

Pode-se dizer, por esses motivos expostos, que a realização de processos administrativos possui quatro finalidades básicas, apontadas pela doutrina quais sejam: o controle da atuação estatal, a realização da democracia, a redução dos encargos do poder judiciário e a garantia de uma atuação eficiente e menos defeituosa.

O processo administrativo funciona como um instrumento de controle da atividade pública. Tanto pelo particular, que pode ter seus direitos violados, bem como, a administração que atua de forma a defender o interesse e patrimônio público. Tais práticas aperfeiçoam a atuação administrativa, na medida em que possibilita a descobertas de certos vícios e sua correção de tais atos, sem necessitar encaminhar tal demanda ao judiciário.

1.2 PROCESSO E PROCEDIMENTO

Inicia-se a análise dos processos administrativos, ressaltando que para Filho (2007), não há consenso na doutrina acerca melhor terminologia a ser utilizada no âmbito administrativo em referência às expressões: procedimento e processo administrativo. Na visão deste doutrinador, costumeiramente por muito tempo utilizou-se a expressão “procedimento” no Direito Administrativo, e, “processo” nos assuntos contenciosos, para referir-se as suas respectivas atividades. Mas o mesmo autor esclarece que não deve-se deixar de perceber-se que a terminologia mais adequada é processo administrativo, sendo o procedimento o rito de cada processo.

Essa é a razão por que entendemos inadequado a expressão procedimento administrativo como substituto de processo administrativo, como propõem alguns estudiosos que não aceitam esta última expressão. São coisas inteiramente diferentes. Denomina-se o processo administrativo de procedimento administrativo é enfocar apenas um aspecto daquele, qual seja, o relativo à dinâmica do processo (CARVALHO FILHO 2007, p.834).

No entanto, para fins teóricos, Carvalho (2015, p.1114) distingue os processos administrativos e procedimentos administrativos da seguinte forma:

Processo administrativo – se configura por uma série concatenada de atos administrativos, respeitando uma ordem posta por lei, com uma finalidade específica, ensejando a prática de um ato final. A doutrina costuma dizer que todos os atos administrativos devem ser precedidos de um processo formal que justifica sua prática e serve de base para sua legitimidade, documentando todas as etapas até a formação válida da atuação da Administração Pública. Procedimento administrativo - se traduz na forma pela qual os atos do processo se desenvolvem. O procedimento é o rito respeitado pela Administração para se alcançar a finalidade do processo.

Neste passo, Carvalho (2015) entende o processo administrativo como um ordenamento lógico de atos praticados pela administração pública, almejando alcançar objetivos, que vão desde contratação de servidor, licitação, anulação de atos praticados e apuração de conduta de seus administrados. Enfim, toda atuação do ente estatal depende de um prévio processo que a instrua fundamentamente.

Esclarece Di Pietro (2014, p.696), que “não se confunde processo com procedimento”. O primeiro trata-se de um instrumento para o exercício da Administração Pública, onde seus atos e operações ficam registrados em um processo, ou seja, materializam-se. Já o procedimento refere-se ao rito que será utilizado em dado processo, podendo ser este definido por lei. O ordenamento jurídico ao estabelecer procedimento a ser observado pela administração, seu não cumprimento gera ilegalidade, tal como ocorre, nos processos disciplinares, que devem respeitar os princípios constitucionais expressos na Magna Carta.

1.3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ao processo administrativo aplicam-se todos os princípios definidores do Direito Administrativo, além de princípios específicos do texto constitucional e na lei geral do processo administrativo. Observa Mello (2013, p.509) que podem ser identificados 12 princípios gerais obrigatórios, de forma implícita ou não na Carta Magna:

São os seguintes: (I) princípio da audiência do interessado; (II) princípio da acessibilidade aos elementos do expediente; (III) princípio da ampla instrução probatória; (IV) princípio da motivação; (V) princípio da revisibilidade; (VI) princípio da representação e assessoramento; (VII) princípio da lealdade e boa-fé; (VIII) princípio da verdade material; (IX) princípio da celeridade processual; (X) princípio da oficialidade; (XI) princípio da gratuidade; e (XII) princípio do informalismo.

Os nove primeiros princípios são aplicáveis a todo e qualquer tipo de procedimento e apenas os princípios da oficialidade, gratuidade e informalismo podem não ser aplicados a certos tipos de procedimentos.

Os seis primeiros princípios enunciados (princípio da audiência do interessado, princípio da acessibilidade aos elementos do expediente, princípio da ampla instrução probatória, princípio da motivação, princípio da revisibilidade, princípio da representação e assessoramento) para Mello (2013) têm o mesmo fundamento no art. 5º, LV da Constituição, segundo ao qual em processo administrativo são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Deveras, seriam impossíveis “ o contraditório e ampla defesa”, constitucionalmente previstos, sem audiência do interessado, acesso aos elementos do expediente e ampla instrução probatória. Assim, também, seria impossível exercitá-los eficientemente sem direito a ser representado e assistido por profissional habilitado. De outra, parte, uma vez que o Texto Constitucional fala visto que terá de existir revisibilidade da decisão, a qual será obrigatoriamente motivada, pois, se não haveria como atacá-la na revisão (Mello 2013, p.514).

Sobre os princípios explanados nos processos administrativos e judiciais ressalta Di Pietro (2014, p.700) que:

Existem alguns princípios que são comuns aos processos administrativos e judiciais, que constituem objeto de estudo da teoria geral do processo: tais são o princípio da publicidade, da ampla defesa, do contraditório, do impulso oficial, da obediência à forma e estabelecidos por lei, E existem outros que são próprios do direito administrativo, como o princípio da oficialidade, o da gratuidade e atipicidade.

O Devido Processo Legal é visto por Carvalho (2015), como o postulado que o Estado além de criar a lei, deve-se também sujeitar-se a ela, está disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Este garante a transparência na condução do processo, com a finalidade de se evitar o cometimento de abusos e arbitrariedades por parte do administrador, bem como a necessidade de a Administração Pública seguir um padrão de conduta na condução de seus processos, sem que haja alteração ou supressão das fases postas legalmente.

Por tais razões, tendo em vista a ligação substancial entre o devido processo legal e o Estado Democrático de Direito, eis que um Estado não pode ser de direito e muito menos democrático se não confere ao cidadão os instrumentos necessários ao exercício dos mais diversos direitos, sejam eles coletivos ou individuais, que a lei fundamental consagra. É evidente que o Estado, entendido na sua mais abrangente acepção, está adstrito à observância dos preceitos inerentes ao devido processo legal, pois este não constitui uma mera faculdade, mais sim um dever, uma regra imperativa (MARINELA 2015, p.1050).

Referente a Verdade Material, Carvalho (2015, p.118) entende que cabe ao administrador ir em busca de documentos, inspecionar bens, colher depoimentos que o conduza a verdade dos fatos:

Trata-se de princípio de ampla conceituação, abarcando a garantia de transparência na condução do processo, com a finalidade de se evitar o cometimento de abusos e arbitrariedades por parte do administrador, bem como a necessidade de a Administração Pública seguir um padrão de conduta na condução de seus processos, sem que haja alteração ou supressão das fases, postas legalmente e que são de importância singular a justificar a conduta que será desencadeada pelo procedimento. Essa garantia está intimamente ligada ao conceito de Estado Democrático de Direito, no qual os cidadãos têm pleno acesso à motivação que justifica a conduta estatal que o atinja, seja para beneficiá-lo, seja para restringir sua esfera jurídica.

Para Nohara (2013), o princípio da publicidade encontra-se previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual destaca o dever do Estado em dar maior publicidade aos seus atos, ressalvadas as hipóteses de sigilo prevista na Constituição. O inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que os órgãos públicos devem prestar informações no prazo da lei, sendo tal dispositivo disciplinado pela Lei de acesso a Informações (Lei 12.527/2011).

Conforme a Constituição Federal tem-se:

Art. 5º. [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O princípio da Oficialidade refere-se a autonomia da própria administração pública ter a iniciativa para instaurar seus procedimentos. E assim ensina Di Pietro (2014, p.701):

No âmbito administrativo, esse princípio assegura a possibilidade de instauração do processo por iniciativa da Administração, independentemente de provocação do administrado e ainda a possibilidade de impulsionar o processo, adotando todas as medidas necessárias a sua adequada instrução. [...] Essa executoriedade, sendo inerente à atuação administrativa, existe mesmo que não haja previsão legal; como a Administração Pública está obrigada a satisfazer ao interesse público, cumprindo a vontade da lei, ela não pode ficar dependente da iniciativa particular para atingir os seus fins.

Assim, tal princípio garante à administração pública iniciar o processo administrativo de ofício, sem a necessidade de provocação de terceiro. É aplicado na instauração de procedimentos, instrução e revisão dos mesmos.

O direito ao Contraditório e Ampla Defesa trata-se do direito de contestação, redarguição das acusações, previsto no art. 5º, LV da Carta Magna: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Torres (2015) compreende que princípio do contraditório se relaciona com a igualdade das partes e se traduz na necessidade de informação da existência de todos os atos do processo, além da possibilidade de reação aos atos desfavoráveis. A ampla defesa pressupõe a prerrogativa de defender-se de acusações, com todos os meios e recursos admitidos, para evitar sanções ou prejuízos.

O contraditório se relaciona com a igualdade das partes e se traduz na necessidade de informação da existência de todos os atos do processo, além da possibilidade de reação aos atos desfavoráveis. A ampla defesa pressupõe a prerrogativa de defender-se de acusações, para evitar sanções ou prejuízos. A atividade administrativa resta sujeita à obediência ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa e contraditório, não podendo deles prescindir, sob pena de anulação dos atos e decisões proferidas (TORRES 2015, p.76).

Nohara (2013), ainda destaca o princípio da economia trata-se do aproveitamento dos processos com nulidades sanáveis pela Administração. Tem-se ainda a predominância da atipicidade nos processos administrativos, que geralmente trata-se de conceitos jurídicos indeterminados, tais como falta grave ou transgressão disciplinar. E também o princípio da pluralidade de instâncias, que é a revisibilidade do administrado recorrer da decisão que não seja lhe favorável.

Já o princípio do Informalismo, conforme Meirelles (2013, p. 779) tem-se que:

O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que, a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. Todavia, quando a lei impõe uma forma ou uma formalidade, esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes, mesmo porque, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullite sans grief).

Logo, quando a lei ou atos regulares não dispuserem sobre a tramitação de processos administrativos, não está o agente administrativo obrigado a adotar rigidez em excesso acerca da mesma, cabendo a ele optar por um procedimento ou outro.

Ao que refere-se ao princípio da celeridade processual e da lealdade e boa-fé, destaca Mello (2013, p.512):

Princípio de lealdade e boa-fé, de acordo com o qual a Administração, em todo o transcurso do procedimento, está adstrita a agir de maneira lhana, sincera, ficando, evidentemente, interditos quaisquer comportamentos astuciosos, ardilosos, ou que, por vias transversas, concorram para entravar a exibição das razões ou direitos do administrado.

Princípio da celeridade processual, por força do qual a Administração deve atuar no processo com presteza, de sorte a que tenha, como diz o texto constitucional (art. 5º LXXVIII), duração “razoável” e se assegurar a “celeridade de sua tramitação”.

No que trata ao princípio da pluralidade de instâncias, Bezerra (2011) destaca que a administração pública possui o poder de rever seus próprios atos quando julgar estes como ilegais, inconvenientes e inoportunos. De outro modo, pode o administrado recorrer de atos administrativos a instâncias superiores, bem como, recorrer ao poder judiciário quando a trata-se de matéria que fere preceitos constitucionais.

Pode ser alegado em instâncias superiores o que não foi arguido no início, bem como pode ser reexaminada a matéria de fato e novas provas podem ser produzidas, tais fatos podem, ocorrer porque o objetivo deste princípio é preservar a legalidade administrativa. Salienta-se que quando a decisão vier da autoridade maior, veda-se a possibilidade de observância a este princípio, posto que o que cabe apenas é o pedido de reconsideração. Em caso negativo, cabe ao prejudicado recorrer à via judicial (BEZERRA 2011, p.53)

O que se refere aos princípios elencados da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Alexandrino e Vicente (2009) relatam que ela foi criada com o objetivo de regulamentar a disciplina constitucional no processo administrativo. Esta lei ainda traz em seu art. 2º, *caput*, o rol dos princípios previstos no processo administrativo a ser seguido no âmbito da Administração Federal, aplicando-se subsidiariamente à administração estadual e municipal; princípio da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.784/99 enumera os critérios ou princípios informadores do processo administrativo, o qual Alexandrino e Vicente (2009, p.644) acrescenta entre parênteses os princípios que entende-se estarem mais diretamente relacionados a cada dispositivo:

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I -atuação conforme a lei e o direito; (legalidade)

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; (indisponibilidade do interesse público)

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; (impessoalidade)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (moralidade)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; (publicidade)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (proporcionalidade)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; (motivação)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (segurança jurídica)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (informalismo)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;(ampla defesa e contraditório)

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; (gratuidade)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; (oficialidade)

Cumpra explicitar que a Lei 9784/99 se propõe a evitar lacunas na legislação processual administrativa, sem substituir leis específicas. Por isso, a própria lei determina expressamente sua subsidiariedade.

1.4 OS PODERES ADMINISTRATIVOS

O regime jurídico-administrativo tem algumas prerrogativas que são definidos de poderes e deveres administrativos. Por meio delas a Administração Pública atua em benefício do interesse do público e em conforme com que a lei preceitua. Os poderes administrativos são tidos como os meios e instrumentos disponíveis para que a administração pública possa atingir seus fins (ALEXANDRINO e VICENTE, 2009).

Complementa Carvalho Filho (2007, p. 37):

O poder administrativo representa uma prerrogativa especial de direito público outorgada aos agentes do Estado. Cada um destes terá a seu cargo a execução de certas funções. Ora, se tais funções foram por lei cometidas aos agentes, devem eles exercê-las, pois que seu exercício é voltado para beneficiar a coletividade. Ao fazê-lo dentro dos limites que a lei traçou, pode dizer-se que usaram normalmente os seus poderes.

O poder disciplinar é tido como a faculdade de que dispõe a administração pública para punir internamente a conduta de seus servidores, sendo este poder discricionário, ou seja, cabe ao administrador mensurar e aplicar a punição cabível, tal como concebido por Nohara (2013, p.74):

O exercício do poder disciplinar, como dito acima, é discricionário, visto que o administrador público, ao aplicar sanções, poderá fazer um juízo de valor (art. 128 da Lei nº 8112/90 – Estatuto do Servidor Público da União).[...]Ao aplicar a sanção, o administrador deve levar em conta os seguintes elementos: atenuantes e agravantes do caso concreto; natureza e gravidade da infração; prejuízos causados para o interesse público; antecedentes do agente público.

Outro caso refere-se ao poder discricionário, o qual a lei permite ao administrador público escolher a melhor conduta pelos preceitos da conveniência e oportunidade para o interesse público. Claro que esse poder, não é sem limites, tais critérios devem estar em consonância com os parâmetros legais, sujeitos ao controle judicial em casos que se verifica a falta de motivação e desvio de finalidade (CARVALHO FILHO, 2007).

Por outro lado, Nohara (2013) expressa que o conceito de poder vinculado estabelece um único comportamento possível a ser tomado pelo agente público diante de casos concretos, sem nenhuma liberdade para juízo de conveniência e oportunidade.

O poder vinculado é aquele exercido pelo agente público, sem margem de liberdade, tendo em vista que a lei disciplina exaustivamente a conduta do administrador. Nesse caso a lei não deixa opções para o agente público, que deverá expedir o ato de acordo com o que ela determina. Como exemplo, pode-se citar a licença para construir. Se o particular preenche todos os requisitos legais para sua obtenção, o administrador não pode negá-la, pois se trata de ato vinculado. Já o poder de discricionário é aquele praticado com margem de liberdade, outorga pela lei ao administrador público para que este, dentro de critérios de oportunidade e conveniência, possa adotar a solução mais adequada no caso concreto (COSTA 2014, p.77).

Para Marinela (2015), ao que refere-se ao poder de polícia, esta é a atividade da Administração Pública por meio de atos normativos, com objetivo de condicionar o interesse particular sobre o público, por meio de ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas.

Encontra-se expresso no art. 78 do Código Tributário:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Quando a Constituição Federal em seu artigo 84, IV, diz que cabe o Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis, Carvalho Filho (2007) ensina que trata do poder regulamentar conferida a Administração Pública. Assim, trata de uma prerrogativa que visa complementar a lei, efetivando sua aplicação.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa registra-se, é apenas para complementar a lei, não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo competência do Legislativo. Por essa razão o art. 49, V da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentar (CARVALHO FILHO 2007, p.46).

Registra-se, ainda, o poder hierárquico, que trata dos níveis de subordinação entre órgãos e agentes públicos, em nível da mesma pessoa jurídica, ou seja, não subordinação entre os diferentes poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Alexandrino e Vicente (2009, p.225) comentam que: “A doutrina em geral aponta como decorrência do poder hierárquico, as prerrogativas, exercidas pelo superior sobre seus subordinados, de dar ordens, fiscalizar, controlar, aplicar sanções, delegar competências e avocar competências.” Isso faz que o servidor público tenha o dever de obedecer as ordens de seus superiores hierárquicos sempre visando o adequado funcionamento dos órgãos públicos e a eficiente prestação dos serviços públicos à coletividade.

1.5. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Poder Disciplinar corresponde ao dever de punição administrativa ante o cometimento de faltas funcionais ou violação de deveres funcionais por agentes públicos, conforme ensina Rosa (2011, p.146):

Não permite, assim, o sancionamento da conduta de particulares e não se confunde com o exercício do *jus puniendi* de que é titular o Estado. Decorre do poder hierárquico, do dever de obediência às normas e posturas internas da Administração. Doutrinadores apresentam o poder disciplinar como sendo exercício de faculdade da Administração, sendo então discricionária a sua aplicação. Tal não é verdadeiro; há dever na apuração e sancionamento da conduta afrontosa dos deveres funcionais, podendo incidir discricionariedade apenas na escolha da sanção a ser imposta.

Nesse diapasão, a apuração de qualquer falta funcional é dever da Administração Pública, não havendo procedimento sem o devido processo legal, a fim de apurar de responsabilidade administrativa, bem como, punir. A revisão judicial da sanção imposta é uma possibilidade quando os atos administrativos ferem os preceitos legais.

Decorrente dos poderes da Administração o Processo Administrativo Disciplinar constitui-se em instrumento para apuração de ilícito administrativo disciplinar (infrações administrativas) praticado por servidores públicos. Para Carvalho Filho (2007) o processo é

um instrumento que permite ao Estado apurar a conduta de seus servidores, quando estas indicam possíveis irregularidades.

A terceira categoria é a dos processos com objeto punitivo. Como indica a própria expressão, têm eles como objetivo a averiguação de situações irregulares ou ilegais na administração e, quando elas se positivam, ensejam também a aplicação de penalidades. O objeto punitivo pode ser interno, quando a apuração tem pertinência com a relação funcional entre o Estado e os administrados em geral (FILHO, 2007, p.837).

Assim, cabe a Administração zelar pela atuação de seus administrados, no exercício da função administrativa, averiguando por meio do processo adequado perante alguma infração funcional, sendo este obrigatório na aplicação de punição que implique a perda do cargo público do servidor, sendo assegurado o direito a ampla defesa, conforme preza o art. 41, da CF:

Art. 41. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

No que se refere a Lei nº 8.112/90, Nohara (2013), observa que o referido diploma legal dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que nas penas de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, exige o processo administrativo disciplinar para sua aplicação.

Destaca-se que as punições nos processos administrativos disciplinares devem obediência ao princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição para Carvalho Filho (2007) deve ser imposta ao servidor conforme a gravidade da infração, e aplicar sanções idênticas em infrações com gravidades diferentes, poderia constituir uma ofensa a este princípio.

Aponta Mello (2013) que a Lei 9.784/1999, sistematiza os processos administrativos no âmbito da Administração Federal, aplicando-se também aos órgãos do Legislativo e do Judiciário quando em exercício da função administrativa. E ao mesmo tempo, a lei em causa, não traça uma regra única para sua tramitação dos processos administrativos, seguindo suas formas específicas, conforme a legislação própria em vigor.

Por anos reclamou-se da falta de um estatuto ou norma que definisse regras gerais para o processo administrativo, harmonizando-o às modernas garantias e direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Essa necessidade deriva da própria concepção democrática do Estado de Direito e da compreensão de que deveriam restar delimitados pela lei não apenas os objetivos e fins a serem alcançados pelo Estado, mas também sua forma de atuação. (TORRES 2015, p.547)

Uma observação pertinente trazida por Alexandrino e Vicente (2009) é que conforme a Súmula Vinculante nº 05/2008, não é obrigatória a presença de advogado em processo administrativo disciplinar e não ofende a Constituição. A presença de advogado deve ser exigida quando tratar-se de processo complexo ou quando o servidor esteja em local incerto, não sabido, sendo necessária a nomeação de um defensor dativo.

Segue o texto da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal: “5 - A Falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”

A forma pela qual a Administração manifesta seus atos no processo Administrativo disciplinar, se dá por meio da Portaria. Por via dela, abrem-se inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares.

Contudo esclarece Bezerra (2011) que “Cada ente federativo (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) pode estabelecer leis próprias dispondo acerca das regras do processo disciplinar, devendo-se, respeitar os preceitos instituídos pela Constituição Federal.”

É mencionado por Nohara (2013, p.88), cinco fases nos processos administrativos disciplinares:

instauração: fase na qual a peça instauradora é autuada e encaminhada para processamento regular pela comissão processante, devendo conter todos os elementos que permitam aos servidores conhecer os ilícitos de que são acusados;

instrução: fase de elucidação dos fatos, que envolve a apresentação de provas ou a solicitação de sua produção (e. g., depoimento da parte, inquirição de testemunhas, inspeções pessoais, perícias técnicas e juntada de documentos) e que, assim que concluída, deve assegurar ao indiciado o direito de vista do processo, bem como a sua notificação;

defesa: fase em que o servidor apresenta suas razões (escritas) pessoalmente ou por advogado ou, na sua ausência, a comissão processante designa funcionário, de preferência bacharel em direito, para a defesa;

relatório: peça opinativa mediante a qual a comissão deve concluir com proposta de absolvição ou aplicação de determinada penalidade;

decisão: que pode ou não advir do acolhimento do relatório. Se houver rejeição da conclusão da comissão, a decisão deve ser adequadamente motivada.

Destaca Bezerra (2011) que além destas fases, ao administrado é dado o direito de recurso, que trata-se de instrumento destinado a solicitar o reexame da decisão do poder

público, devendo este recurso obedecer os ritos de cada procedimento administrativo, no tocante as suas nomenclaturas, prazos e a autoridade a quem são dirigidos

Efeitos do Recurso:

A – Devolutivo: o efeito devolutivo diz respeito ao fato de que o assunto recorrido será entregue á autoridade superior para a devida apreciação não impede a imediata execução da decisão recorrida.

B – Suspensivo: O efeito suspensivo trata do fato de não se praticar mais nenhum ato, ou de se suspender tudo até que a autoridade superior se pronuncie a respeito. É a regra no Direito Disciplinar Militar. (BEZERRA 2011, p. 54).

Assim, no artigo 50 do Estatutos dos Policiais Militares de Goiás, Lei nº 8.033/75 ao que refere-se aos recursos e seus prazos para recorrer a autoridade administrativa, tem-se que:

Art. 50 – O Policial-Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º - O de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I – em quinze (15) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra da composição de Quadro de Acesso; e

II – em cento e vinte (120) dia corridos, nos demais casos.

§ 2º - O pedido de reconsideração a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º - O Policial-Militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Em relação ao processo disciplinar, Carvalho Filho (2007), o denomina de processo disciplinar principal, referindo-se ao procedimento que tenha por objeto a apuração do ilícito funcional e de sua respectiva punição.

Ainda ensina Carvalho Filho (2007, pg.850) que:

O processo disciplinar é autônomo e terá inteira legitimidade se observar as regras reguladoras. Por isso, não depende do processamento de sindicância prévia como condição para sua instauração. Tal condição só se afigura admissível se a lei disciplinadora do processo expressamente o exigir, o que é raro de ocorrer. Caso a autoridade já tenha elementos suficientes para realizar o processo principal, dispensável, no silêncio da lei, será a instauração de prévia sindicância.

Se a autoridade administrativa não tiver elementos para instaurar o Processo Administrativo Principal, quer por dúvidas quanto a autoria do fato ou por quanto a irregularidade ou não do serviço, procederá a Sindicância, observando-se o observar a aplicação dos direitos e garantias constitucionais ao sindicado.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITO MILITAR

Na história da humanidade é fato que vários povos possuíam seus exércitos de guerreiros, para realizar sua defesa ou conquistas. E foi no período romano que o Direito Militar teve seu apogeu, onde as tropas Romanas eram mantidas e organizadas por rígidos princípios como os da disciplina e hierarquia. Ensina Marques (2004, p.89) que os povos romanos contribuíram significativamente para a normatização do Direito Militar, bem como com a criação de uma Justiça Castrense.

Assim, Alves-Marreiros (2015 p, 30) retrata tais períodos históricos sobre as forças militares:

Tanto no presente quanto no passado, exércitos sempre controlaram rigidamente a conduta de seus integrantes por razões de eficiência. Na Grécia clássica, por exemplo, os militares eram julgados pelos seus comandantes por crimes como deserção, abandono do navio componente da esquadra ou inação diante do inimigo em combate naval. Em Roma, o comandante detinha poder arbitrário de aplicar punições aos seus subordinados, podendo fazê-lo diretamente ou por meio de um conselho. Podia também delegar tal poder aos tribunos das legiões ou demais chefes da tropa.

No que concerne a história militar no Brasil, Costa e Lima (2014, p.488) retrata tá período da seguinte forma:

Existem inúmeros casos de organizações policiais moldadas a partir das forças armadas. A polícia militar do Rio de Janeiro, por exemplo, foi originalmente criada a partir de um batalhão do Exército e teve como um dos seus primeiros comandantes o tenente-coronel Luís Alves de Lima e Silva, futuro Duque de Caxias, patrono do Exército brasileiro. O mesmo pode ser dito com relação à polícia de Buenos Aires. No começo do século XX, quando esta organização foi substancialmente reformada, seu comandante, o coronel Falcón do exército argentino, adotou inúmeras soluções da organização militar.

Complementa Santos (2013) recordando que em 1808, após a chegada ao Brasil da Família Real Portuguesa, o Rei D. João VI, por meio do Alvará de 1º de abril, cria a Justiça Militar como o primeiro órgão jurisdicional brasileiro, mas ao Poder Judiciário, através do Alvará de 1º de abril.

Ainda referente à história do Direito Militar no Brasil Ramos (2011, p. 20) retrata que:

O nosso direito penal remonta das raízes latinas, *jus castrense romanurum*, dos séculos I e II da era Cristã, sobre os crimes previstos no direito penal romano. No Brasil, desde o descobrimento adotou-se o modelo de justiça militar português. Com a vinda da família real, em 1808, efetivou-se na legislação brasileira a Justiça Militar, criou-se a segunda instância, mantida hodiernamente. Foi o primeiro órgão

do Poder Judiciário, criado formalmente no Brasil por ato de D. João, o Príncipe Regente, pelo Alvará, com força de lei, de 1º de abril de 1808. As justiças estaduais apareceram no Império. Já como Estado Federal, a Justiça Militar Federal integra o Poder Judiciário da União, desde de a Constituição de 1934, enquanto a estadual ao Poder Judiciário do Estado a partir da Lei Maior de 1946.

O Conselho Superior Militar, foi o primeiro órgão da Justiça Militar no Brasil, destinada a julgar crimes militares, passando em 1891, após a Proclamação da República, a se denominar como Supremo Tribunal Militar, e em 1934 deixando de pertencer ao poder executivo, para integrar definitivamente ao Poder Judiciário como ramo especializado do Direito. Na Constituição de 1946, ficou prevista a Justiça Militar Estadual como órgão do Poder Judiciário dos Estados (SANTOS, 2013).

Foram os romanos que deram consistência e começaram a normatizar o Direito Militar. Entre nós, o alvará de 01.04.1808, implementado com a chegada da família Real ao Brasil, que fugia do General Junot – criou o Conselho Superior Militar e de Justiça que conferiu à Justiça Castrense a condição de primogênita da Judicatura Nacional (Marques 2004, p.89).

Atualmente, no art. 125 da Carta Magna de 1988, cabe a Justiça Militar no âmbito da União, julgar militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), e na estrutura estadual, cabe ao Tribunal de Justiça Militar e suas Auditorias Militares julgar o policial e o bombeiro militar quando cometerem crime militar definido em lei. A justiça militar possui como órgão máximo o Superior Tribunal Militar, com sede em Brasília, e jurisdição em todo o território nacional e foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que houve uma o fortalecimento e garantia da Justiça Militar.

Finalmente, a Carta Cidadã, de 1988, pretendeu solucionar todas as omissões e dúvidas que a precederam. Confirmou ela serem os policiais militares servidores militares dos Estados (art. 42) sendo que “as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são assegurados em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os titulares, postos e uniformes militares” (§ 1º). Por outro lado, sendo fiel às previsões anteriores, manteve o dispositivo que assegurava que a lei estadual poderia criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça, e em segundo, pelo Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da força fosse maior do que vinte mil integrantes (art. 125, § 3º). Caberia a esta, o processo e julgamento dos policiais militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente a decisão sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (art. 125, §4) (JORGE SILVEIRA 1997, p.13).

Os órgãos da Justiça Militar (Justiça castrense), como já visto, previstos no art. 122, I e II, são: o Superior Tribunal Militar (STM); os Tribunais Militares (TM) e os Juízes Militares

instituídos por lei, sendo que no artigo 123 da CF, encontra-se a previsão da composição dos órgãos da Justiça Militar.

Relativo a justiça castrense ensina Lenza (2012, p. 603) que:

Deve-se deixar claro que o STM não examina matérias provenientes da Justiça Militar Estadual ou Distrital. Dessa forma, apesar de ter a denominação “Superior Tribunal”, não atua conforme o STJ, já que, no caso, o STM, além das atribuições originárias, funciona como tribunal recursal (para bem entendermos, mantidas todas as particularidades, atua como se fosse um TJ). Tanto é assim que, na Justiça Militar da União, não existe órgão intermediário entre a primeira instância (Auditorias) e o STM (conforme visto, órgão recursal).

Ensina Ramos (2011) que na Seção VIII, dos Tribunais e Juízes dos Estados, art. 125, da CF, os entes federativos têm autonomia para organizarem sua justiça. Sendo que no §3º do referido dispositivo a lei estadual permite ao tribunal de Justiça, criar a Justiça Militar Estadual, constituída em primeiro grau, pelos juízes de direitos e pelos Conselhos de Justiça (compostos por oficiais) e em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça nos estados com efetivo Militar Superior a vinte mil integrantes.

Conforme a Constituição Estadual do Estado de Goiás, a Justiça Militar é constituída e compete:

Art. 57. A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça Militar e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça competente.

Art. 58-A. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Assim, a Justiça Militar funciona de forma colegiada, com juízes togados e leigos, sendo que na primeira estância, quadros dos membros do Conselho são oficiais militares de carreira, que funcionam semelhantes aos jurados, sem que sejam membros da magistratura, compondo eles somente de um Juiz Auditor, que é magistrado de carreira, nomeado após aprovação em concurso público de conhecimento e de títulos.

Conforme Lira (2004, p. 59): “Direito Militar possui peculiaridades próprias, inserida no Poder Judiciário, contando ainda com a criação de regulamentos específicos pelas instituições militares.”

Porém a criação dos Tribunais de Justiça Militares nos Estados estão condicionadas o efetivo da Polícia Militar que seja superior a vinte mil integrantes:

A Justiça Militar, apesar da pecha que certas correntes ideologicamente contaminada teimam em atirar-lhe, não é justiça de exceção, muito menos, no caso brasileiro, órgão do Executivo: não se atrela, nem se subordina, às instituições militares. Trata-se de uma especialidade da justiça criminal, organicamente inserida, portanto, no Poder Judiciário. Dada a sua natureza especial, no entanto, tem configuração também peculiar, pois seus órgãos são colegiados já em primeira instância, diferentemente do que ocorre na Justiça Penal Comum — ademais, são escabinatos, compondo-se, pois, de Juízes Togados e de Juízes Fardados, vitalícios (no caso dos Tribunais) ou temporários (no caso dos Conselhos). Isso acontece em respeito à finalidade histórica das cortes castrenses, voltadas exclusivamente ao processo e julgamento das pessoas que tenham o status jurídico militar — em nosso País, conforme dispõe a Constituição da República (CR), os membros da Marinha de Guerra, do Exército, da Força Aérea e, no âmbito estadual, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Ainda, no artigo 125, § 4º da CF, tem-se definido a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar os militares dos estados nos crimes definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares ressalvadas a competência do júri nos crimes contra vida, quando a vítima for cível.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

No que se refere-se a competência da Justiça militar, visualiza Ramos (2011), que esta, é destinado aos crimes dos militares em função de sua atuação profissional, e aos crimes propriamente militar, diferenciando-se do crime contra militar por civil previsto no Código Penal Militar e no Código Penal Comum. Em relação às infrações disciplinares, torna-se necessário o respeito ao devido processo legal sob pena de nulidade.

Quanto às infrações disciplinares, exige-se a ciência dos requisitos já mencionados. Não os preenchendo caberá inclusive o habeas corpus, conforme o caso, prevalecendo ao invés de usa excepcional exclusão como já visto, retro, artigo 5º, inciso XXXV, da CF de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”. Em outros casos caberão as ações cíveis contra atos disciplinares, restabelecendo todos os direitos do punido ilegal e injustamente, ou extrapolando a proporcionalidade e a razoabilidade. Envolvendo aqui conhecimento do processo administrativo disciplinar e das ações civis, numa relação do direito militar como outras disciplinas jurídicas, bem como a sua multidisciplinaridade (RAMOS, 2011, p.22).

Segundo Camargo (2004), por força da Emenda Constitucional que modificou o art. 42 da CF/1988, atualmente existem duas categorias de militares que ficam sujeitos às disposições estabelecidas no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar. Os militares estaduais que são os integrantes das Forças Auxiliares, possuem comando próprio com estrita obediência aos Governadores do Estaduais e do Distrito Federal. Já os militares Federais, que integram as Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), cada qual com atribuições específicas e áreas de atuação previamente determinadas, tendo no Presidente da República o seu Comandante Supremo.

As Polícias Militares por disposição constitucional deixaram de serem denominadas como Servidores Públicos Militares para serem instituídas como Militares dos Estados. São forças reserva e auxiliares do Exército, ficando sujeitas ao seu controle e fiscalização, que é realizado por suas corregedorias e pelo ministério público. No entanto, a Polícia Militar, juntamente com seus integrantes, poderá ser convocada em caso de guerra declarada para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou de sua ameaça o mesmo ocorrendo nos casos de calamidade pública e nos estados de emergência e de sítio (CAMARGO 2004, p.13).

As instituições militares fundadas nos princípios da hierarquia e disciplina exigem um ordenamento jurídico particular que venha a regê-los pro meio de legislação especial. Daí a necessidade de adoção dos Códigos Penal Militar e Processual Militar, de Leis, Regulamentos e Estatutos próprios.

Por outro lado, pode-se asseverar que o Direito Penal Militar e o Direito Administrativo Disciplinar (Militar) se relacionam uma vez que, tanto o crime militar, quanto a infração disciplinar, tem por base a hierarquia e disciplina como base de sua estrutura jurídica. Assim, para Neves e Streifinger (2012, p. 50):

A responsabilidade administrativa encontra seu delineamento nos estatutos e regulamentos disciplinares, o que colore a responsabilidade em relevo com a designação de disciplinar. Em outras palavras, surge a chamada responsabilidade administrativo disciplinar ou, simplesmente, responsabilidade disciplinar dos militares. A responsabilidade penal, por sua vez, conhece seus contornos nas leis penais, em especial para nosso raciocínio, no Código Penal Militar.

Reforça ainda, Assis (2004, p.75), ao tratar da severidade da legislação castrense:

Quanto à severidade da legislação penal militar em relação à comum, nunca é demais lembrar que o direito penal militar, como direito especial por excelência, dirige se a uma determinada classe de pessoas, os militares – a regra, se bem que em algumas ocasiões possa dirigir-se igualmente aos civis – a exceção. Militares, definidos constitucionalmente como sendo federais e dos Estados e Distrito Federal, estando ambas as espécies sob a mesma organização: a disciplina e a hierarquia.

A hierarquia e a disciplina constituem a base das instituições militares, aumentando a autoridade e a responsabilidade quanto mais elevado é o posto (no caso dos oficiais militares) ou graduação (no caso das praças militares).

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu art.42:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Esclarece Neves e Streifinger (2012) que uma transgressão disciplinar nem sempre é crime, mas todo crime é uma transgressão, pois nos Regulamentos Disciplinares Militares, um dos deveres disciplinares é respeitar a lei. Se o militar não segue os preceitos legais, comete uma transgressão, podendo haver a coexistência de punição disciplinar e pena, sem lesão ao princípio do *ne bis in idem*. Sendo prevista ainda que, a legislação específica de cada organização militar, (Forças Armadas ou Forças Auxiliares), podem atrelar sua legislação disciplinar à penal, ou não, reconhecendo a independência de ambas esferas,

Cita-se o artigo 71 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás: “71- A punição disciplinar não exime o policial militar da responsabilidade civil e penal que lhe couber.”

Desta forma, exemplificam os citados autores:

Assim, sob o enfoque da concepção dos ilícitos disciplinar e penal, no plano de estudo do Regulamento Disciplinar do Exército, pode-se afirmar que a transgressão disciplinar será absorvida pelo crime, quando se alinharem sob a orientação de tutela do mesmo bem jurídico. Essa concepção, note-se, é ratificada pelo § 4º do art. 14, que dispõe que, no “concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime. [...] No Estado de São Paulo, para ter outro parâmetro, a opção legislativa foi diversa da acima exposta. O “legislador bandeirante” optou por simples e clara disposição a consagrar a independência das esferas de responsabilização. No § 5º do art. 12 da já mencionada Lei Complementar n. 893/2001, dispõe-se que a aplicação das penas disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar independe do resultado de eventual ação penal. (NEVES E STREIFINGER 2012, p. 52)

Martins (1996, p.39) diz que “Por certo, a quadra que vivemos de nossa história política e social será por demasiado frutífera para a evolução do direito administrativo disciplinar militar, já que os militares são também sujeitas de direitos e obrigações”. No atual

panorama democrático, o direito administrativo militar, bem como, o direito administrativo disciplinar, passam por revisões com o advento da Constituição de 1988, consolidando uma gama de princípios, tais como a valorização da defesa e do contraditório, assim como tantos outros subsidiários ao processo administrativo ou ao processo em juízo.

2.1 O DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Santos (2013, pg. 29) diz que: “De fato, com o surgimento do Estado, surge o Direito (palavra derivada do latim *directum* e que significa aquilo que é reto, correto, conforme à justiça), a ser aplicado nos limites de sua soberania e sobre seu povo e população”.

Segundo Meirelles (2004, p.35), defini o Direito Administrativo como:

O conceito de Direito Administrativo Brasileiro, para nós, sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e diariamente os fins desejados pelo Estado.

Ensina Abreu (2010, pg. 36) que a doutrina a tem denominado Direito Administrativo Militar como:

É um sub-ramo especializado do direito administrativo comum, afeto às atividades de administração praticadas no âmbito das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Não se trata, portanto, de ramo do direito público dotado de autonomia científica, mas, sim, de uma especialização técnico-funcional do direito administrativo.

O Direito Administrativo Militar para Martins (1996), pode ser entendido como sub-ramo do Direito Administrativo Comum, assim como, o Direito Administrativo Disciplinar Geral por ser mais amplo que o Direito Administrativo Disciplinar Militar, torna-se subsidiário desta última disciplina

Embora o Direito Administrativo Disciplinar Militar tenha fonte no Direito fonte no Direito Administrativo Militar, há que se destacar sua similitude com o Direito Penal Militar, já que qualquer que seja o sistema do Direito disciplinar militar, ele há de manter relações orgânicas com a lei penal militar, não só quando conceito de transgressão disciplinar, em muito equiparado ao crime militar, como com relação às pessoas (militares, assemelhados e civis), à matéria, ao lugar, ao tempo e também com relação à especificação das disposições gerais do direito penal militar que lhe devam ser aplicáveis.(MARTINS 1996, p.62).

Ainda esclarece Neves e Streifinger (2012, p. 49):

O Direito Penal Militar encontra no Direito Administrativo uma complementaridade inquestionável, na medida em que várias disposições penais dependem da interpretação dada pelo Direito Administrativo. São exemplos dessa complementação a compreensão de militar da reserva, reformado, incorporado – condição exigida, nos termos do art. 22 do CPM, para que esteja o militar na ativa –, bem como o conceito de superior hierárquico, não evidenciado pelo art. 24 do CPM etc. Como se denota, em várias ocasiões o Direito Penal Militar está obrigado a beber do Direito Administrativo.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Direito Administrativo Militar, que trata das questões disciplinares relacionadas com os integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares, vem passando por transformações em decorrência do disposto no art. 5º, da CF, direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Rosa (2009) compreende o Direito Administrativo como um conjunto de princípios e normas que regem a administração pública. Por outro, lado o Direito Militar é um ramo do Direito que, até há pouco tempo, esteve relegado ao ostracismo.

Quando refere-se as Forças Armadas, bem como, as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, estes compõem uma parte especial da Administração, que se distingue do setor civil pela militarização com enquadramento hierárquico de seus membros organizados em unidades armadas e preparadas para o combate.

Aproveita-se, então, a lição de Abreu (2010, pg.43), que nos apresenta o seguinte conceito:

Adotando um critério descritivo e integrativo, definimos, didaticamente, Direito Administrativo Militar como sub-ramo especializado do Direito Administrativo que estuda os princípios (de direito administrativo) e preceitos jurídicos que, de forma sistemática, regem as atividades peculiares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), seus órgãos, membros militares e atividades jurídicas não contenciosas, voltadas ao cumprimento, de forma concreta, direta e imediata, de suas destinações constitucionais e demais fins a elas atribuídas legalmente.

Neves (2004) diz que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa, ficando, pois, sujeitas à interferência ou ao exercício do poder disciplinar. As punições disciplinares aplicadas aos servidores públicos, particularmente no caso dos militares do Estado, são previstas em seus regulamentos internos, tais como a advertência, a repreensão, a permanência disciplinar, a detenção, a reforma administrativa disciplinar, a demissão, a expulsão.

O militar estadual pode ser responsabilizado tanto na seara penal, como cível e administrativamente. No entanto, não constitui uma regra ser responsabilizado por um mesmo ato e em um ou mais ramo do Direito.

A legislação penal e processual militar é voltada, de uma maneira geral, para o militar das forças armadas e policiais militares e, somente em casos excepcionais, e na sua forma mais restritiva possível ou admissível é que alcançaria o cidadão comum (civil). Somente nos crimes praticados por civis contra as instituições militares é que responderiam criminalmente perante a justiça especial. (SOARES, 1997, p. 19).

No mesmo mister do que já foi exposto, Rosa (2004, p. 111) leciona:

A questão dos reflexos do ato criminal na esfera administrativa não pode deixar de levar em consideração que o direito administrativo disciplinar militar é um ramo autônomo do direito, e não se encontra vinculado ao direito penal, o que permite que no caso de um ato ilícito com repercussões no campo penal e administrativo seja possível a abertura de um processo-crime e um processo administrativo destinado a analisar a conduta praticada pelo militar.

Assim, responsabilidade no que refere-se ao policial militar, no âmbito do Direito Administrativo, possui reflexos na seara civil, penal e disciplinar. A civil ocupa-se dos danos ao patrimônio, enquanto a penal e disciplinar sua responsabilização ocorre em detrimento da ação ou comissão. Então a conduta do funcionário público em geral deve ser pautado pelo decoro, caso contrário responderá administrativamente ou criminalmente por suas condutas.

2.2 O CRIME MILITAR E A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

No ordenamento jurídico militar estão previstos tantos os crimes contemplados no Código Penal Militar, quanto as transgressões disciplinares, de finadas nos Regulamentos Militares. Para Neto (2001, p 25), “O crime militar contém no preceito sancionador uma pena determinada pelo legislador, ao passo que a infração disciplinar contém uma sanção sujeita a uma faculdade discricionária da autoridade militar.”

Nessa mesma lógica Alves-Marreiros (2015, p.31) faz a seguinte distinção entre a seara disciplinar militar e o ramo do direito penal militar:

A distinção entre direito penal militar e direito disciplinar militar é relativamente recente. Somente a partir do momento em que o direito penal torna-se direito penal de garantias é que surge a necessidade de diferenciá-lo do direito disciplinar militar. Tal processo de diferenciação, entretanto, não eliminou a existência de uma zona

cinzenta entre os dois ramos do direito, na medida em que ambos regulam matéria de natureza disciplinar. Em que pese o direito penal militar não ter sua existência justificada apenas em nome da manutenção da disciplina, boa parte dos crimes descritos no Código Penal Militar destina-se à tutela de bens jurídicos relacionados à prestação de serviço e à conservação da disciplina, de maneira semelhante aos regulamentos disciplinares. Sendo assim, pode-se dizer que a diferenciação entre os dois ramos do direito não possui base ontológica, não se podendo distingui-los plenamente somente com fundamento no exame da matéria que regulam. A principal diferença entre o direito penal militar e o direito disciplinar militar encontra-se na tipicidade, elemento do ilícito penal, mas não do disciplinar. A antijuridicidade penal militar é uma antijuridicidade típica, ao contrário da antijuridicidade disciplinar. A noção de legalidade no direito penal militar é ainda mais estreita ou formal que a do direito penal disciplinar.

Logo, as condutas delituosas descritas no Código Penal Militar são determinadas taxativamente, o que não acontece com as transgressões relacionadas nos regulamentos disciplinares, que depende do entendimento subjetivo do comandante militar.

A transgressão disciplinar, conforme leciona Rosa (2009) pode ser entendida como sendo uma contravenção penal, ou seja, a violação de um bem de menor potencial ofensivo. Por definição ela não é um crime, mas sim uma contravenção que fere os valores da vida militar, da hierarquia e da disciplina.

O militar (federal ou estadual) no exercício de suas atividades desconstitucionais fica sujeito às leis especiais, entre elas, o código Penal militar, o código de Processo Penal militar, o estatuto dos militares, e os regulamentos disciplinares, estaduais ou federais. O código Penal militar, Decreto-lei nº1.001, de 21 de outubro, de 1969, traz os crimes militares em tempo de paz, e em tempo de guerra. O regulamento disciplinar é o diploma castrense que trata das transgressões disciplinares, às quais estão sujeitos os militares pela inobservância dos princípios de hierarquia, disciplina e ética (ROSA 2009, p.22).

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás – Decreto nº 4.717/96, assim conceitua a transgressão disciplinar: “Art. 12 - Transgressão disciplinar é toda violação do dever e das obrigações militares.”

As diferenças entre o crime militar e a transgressão disciplinar são de caráter e de intensidade. A punição da transgressão disciplinar, nesse sentido, tem para Neves e Streifinger (2012), um caráter preventivo, ou seja, pune-se a transgressão da disciplina para prevenir o crime.

Abreu (2010) afirma que os Estatutos das Polícias Militares prescrevem que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituem crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica, sendo a transgressão disciplinar, portanto, toda violação da disciplina ou da hierarquia, não qualificada como crime, mas passível de sanção administrativa.

Essencialmente para Waldyr Soares (1999, p.26), as diferenças entre crime militar e transgressão militar disciplinar são:

1. Crime é sempre previsto expressa e especificamente pela lei, ao passo que transgressão é geralmente prevista de modo genérico, cuja aplicação e revogação ficam dependentes do poder disciplinar da autoridade competente;
2. Crime é uma lesão direta e imediata do serviço ou da disciplina, ao passo que a transgressão é um dano indireto e mediato desse mesmo serviço e disciplina;
3. Crime tem por conteúdo um dano ou um perigo de dano, normalmente grave, e cuja reparação (ou restauração) é impossível, parcial ou totalmente, ao passo que transgressão tem por conteúdo a regra de conduta de uma corporação e é matéria de ordem interna;
4. Crime normalmente, tem vítima, isto é normalmente, o crime é considerado materialmente, ao passo que a transgressão não tem vítima, por ser uma violação de uma regra conduta ou dever de mera criação legal, cujo escopo é a correção do transgressor e a manutenção da disciplina.

O crime é definido legalmente como a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção que isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Assim, Grego (2015, p 191) repara que: “Nosso atual Código Penal não nos fornece um conceito de crime, somente dizendo, em sua Lei de Introdução, que ao crime é reservada uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.”

Os princípios da hierarquia e da disciplina sustentam as instituições militares, sendo inconcebível o desrespeito a tais preceitos, e em caso de violação destes, a punição será tanto mais grave quanto maior for o grau hierárquico do militar infrator (Vieira, 2009).

Alves-Marreiros (2015, p, 30) ao que refere-se a importância da disciplina retrata que:

Diferentemente do direito penal comum romano, o direito penal militar não se caracterizou por apresentar fundamento religioso, mas puramente disciplinar. A promoção e a preservação do valor “disciplina” no exército mediante a utilização do castigo sempre se fez presente na história militar porque toda força armada que se preze precisa ser eficiente em combate. Na realidade, reconhece-se unanimemente na doutrina que “sem autoridade nem obediência, nenhuma força armada terá opção alguma de sair vitoriosa de um conflito”, razão pela qual sua “única forma de atuação admissível é, conseqüentemente, a que assenta sobre os parâmetros que tradicionalmente se conhece pelo nome de disciplina”.

E em caso de concurso entre transgressão disciplinar e crime militar, se houver condenação criminal do militar, esta não poderá ser negada em qualquer outro juízo, ou seja, cabe punição disciplinar pelo mesmo fato. Assim, observa Neto (2001, p.12), que de outro modo, caso, o militar seja absolvido, também produz efeito na esfera administrativa, também absolvendo de qualquer sanção:

Entretanto, havendo julgamento penal, há de se considerarem algumas hipóteses, a saber:

a) Condenação criminal do militar – Nessa hipótese, a condenação criminal faz coisa julgada relativamente à culpa do militar. Significa que a culpabilidade reconhecida na Justiça Criminal não pode ser negada em qualquer outro juízo. Portanto, o militar condenado pelo mesmo fato poderá ser punido administrativamente. Exemplificando, o militar condenado pelo crime de “embriaguez em serviço” (art. 202 do CPM) deverá ser punido disciplinarmente nos termos do Regulamento Disciplinar pelo mesmo fato.

b) Absolvição pela negativa de autoria – Nessa hipótese, a sentença criminal também produz efeito na instância administrativa. Significa que a nenhuma punição ficará sujeito o militar. Exemplificando, se o militar foi absolvido do crime de peculato (art. 303 do CPM), nos termos aludidos, não poderá sofrer sanção disciplinar pelo mesmo fato.

c) Absolvição por ausência de culpabilidade penal – Nessa hipótese, a absolvição criminal não produz efeito algum na instância administrativa. Significa apenas que não há ilícito penal a punir, podendo haver, no entanto, o ilícito administrativo. Quer dizer, não houve culpa penal, mas houve culpa administrativa ou disciplinar. Justifica-se, pois, que o ilícito penal é mais que o ilícito administrativo.(...)

d) Absolvição por insuficiência de provas – Nessa hipótese, a absolvição criminal não gera qualquer efeito na instância administrativa. Com efeito, se na instância penal a prova foi insuficiente, não quer dizer que o mesmo ocorra na instância administrativa. Exemplificando, se o militar é absolvido do crime de prevaricação (art. 319 do CPM) por insuficiência de provas, seu comandante poderá puni-lo disciplinarmente por entender que aquele fato constitui um ilícito disciplinar contido no Regulamento Disciplinar da corporação a que pertencer. Ainda a respeito, dispõe a Súmula 18 do Supremo Tribunal Federal “que pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.

Entretanto, esclarece-se que em caso de absolvição por ausência de culpabilidade ou insuficiência, não produz efeito na esfera administrativa, podendo o comandante do militar o punir disciplinarmente nos termos dos regulamentos internos. Isso deve-se ao descumprimento de obrigações e deveres militares ou falta de zelo no desempenho da função militar.

2.3 COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR

A previsão da existência da Justiça Militar está no art. 124 da Constituição Federal.

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

A competência da Justiça Militar é bastante restrita: processar e julgar os crimes militares. Esses crimes são tipificados no Código Penal Militar. Santos (2013), percebe que a Constituição não conferiu à Justiça Militar competência para julgar apenas réus militares. É

possível, nos crimes militares impróprios, que o civil seja levado a julgamento perante a Justiça Militar.

A Justiça Militar da União é competente para julgar o militar e o civil, quando cometerem crimes militares, previstos em lei específica. Entretanto, para julgar a perda da patente ou do posto entre os policiais militares, cabe ao respectivo tribunal de Justiça de cada Estado.

Conforme a Constituição Estadual de Goiás, em seu artigo 100, §5º tem-se que o oficial só perderá o posto por decisão de tribunal militar:

Art. 100. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares estaduais, regidos por estatutos próprios.

(...)

§ 5º O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

A Constituição Estadual de Goiás em seu Art. 57, esclarece que: “A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça Militar e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça competente.”. Na Justiça Militar Estadual há a Auditoria Militar, que representa o primeiro grau de jurisdição, e o segundo grau normalmente é exercido no âmbito do Tribunal de Justiça. É possível, entretanto, que os estados criem Tribunais de Justiça Militares, quando o efetivo das corporações militares auxiliares (policiais e bombeiros) forem maior do que vinte mil homens.

De acordo com Santos (2013), existem Tribunal de Justiça Militar em São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Nos demais estados, o Tribunal de Justiça atua como órgão de segundo grau da Justiça Militar Estadual, sendo que esta não processa e nem julga civis, mas apenas os militares estaduais. E que o órgão superior no julgamento de recursos advindos da Justiça Militar Estadual é o Superior Tribunal de Justiça, e não o Superior Tribunal Militar.

2.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR

O processo administrativo é compreendido por Marinela (2015) como uma sucessão formal de atos, dispostos com o propósito de ensejar a manifestação de vontade da Administração. Diferentemente do que é definido como procedimento, que significa dizer que é o rito, pela qual o processo se exterioriza.

Destaca Rosa (2009, p. 61) que:

O processo administrativo disciplinar militar, que antes era considerado mero procedimento, passou a ter as formalidades previstas para o processo judicial. O acusado na área administrativa passou a ser o destinatário de prerrogativas, que lhe foram concedidas pela Constituição Federal de 1988.

O processo administrativo tem suas normas gerais, sendo aplicadas, de forma subsidiária, normas específicas ou oriundas de outros ramos do Direito. Isso significa que, sempre que houver uma norma específica disciplinando o processo de determinada área, tal norma deve ser utilizada. Todavia, caso não exista norma específica sobre determinada matéria ou assunto, então será aplicada a norma geral ou aquela oriunda de outro ramo do direito.

Para a solução dos aparentes conflitos que eventualmente surjam, os operadores do Direito, para a escolha da norma penal adequada para abranger o caso analisado, lançam mão de alguns princípios, a saber: especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade. Por aplicação do princípio da especialidade, toda vez que houver a possível (entenda-se, possibilidade aparente) aplicação de duas ou mais normas, deve-se optar pela norma especial (mais específica) em detrimento da norma genérica, atendendo-se ao brocardo *lex specialis derogat generali* (norma especial derroga norma geral). (NEVES e STREIFINGER 2012, p. 121)

Tal entendimento é resultante da aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial afasta a incidência da norma geral.

No Decreto 4.713/96 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, tem-se:

Art. 53 - Reconsideração de ato é o recurso por meio do qual o policial militar, que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato que reexamine sua decisão e a reconsidere.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado, no prazo máximo de 08 (oito) dias, a contar da data em que o policial militar tomar, oficialmente, conhecimento dos fatos que o motivaram.

Isso significa que, no processo administrativo disciplinar militar, no âmbito da PMGO, o prazo para a apresentação de recurso disciplinar pelo policial militar que se julgue prejudicado, por decisão de seus superiores hierárquicos, na esfera disciplinar, é de oito (8) dias úteis. Caso não seja respeitado tal rito, caberá a autoridade julgadora indeferir o pedido, demonstrando-se assim, a importância de compreender as normas pertinentes aos procedimentos administrativos conforme cada caso.

Na apuração da transgressão disciplinar, conforme artigo 74 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, “Art. 74 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Penal Militar e respectivos formulários”, pode-se utilizar normas do Código de Processo Penal Militar, por exemplo, em certos atos processuais como a acareação (arts. 365 a 367) e reconhecimento de pessoa ou de coisa (art. 368 a 370).

Nesta ótica, Bezerra (2011), destaca que o processo administrativo deve obedecer um conjunto de atos, sejam eles vinculados ou discricionários do qual pode ou não ter lei e normas prevendo ritos a serem seguidos pelo administrador público.

2.5 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DISCIPLINAR MILITAR

O Direito Administrativo é baseado em normas e princípios. Existem, também, certos princípios que, insculpidos no art. 5º da Constituição Federal, orientam todo o nosso ordenamento jurídico, sobretudo o Direito Penal. O conhecimento dos princípios que regulam o Direito Administrativo e o Direito Penal são, assim, fundamentais para o entendimento do Direito Disciplinar Militar, pois este se baseia em regras e princípios daqueles.

Alguns dos princípios que norteiam a Administração Pública estão positivados, outros não. A Carta Política de 1988, e.g., prevê, expressamente, a sujeição da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência¹⁷. Há, também, dispositivos legais, a exemplo da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõem sobre outros princípios que devem ser obedecidos por toda a Administração Pública. A Administração Militar, parte integrante da Administração Pública Direta, está sujeita aos princípios seguintes, que informam o direito administrativo comum.(ABREU, 2010, p.46).

Previstos no art. 37 da Constituição Federal, estão expressos: “Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

A doutrina estabelece como princípios basilares do processo administrativo a legalidade, a oficialidade, o informalismo, a verdade material e a garantia de defesa. Além destes Bezerra (2011) destaca que o Direito Administrativo disciplinar deve observar o princípio da ampla defesa e do contraditório, da igualdade, imparcialidade, publicidade e simetria processual.

Em relação ao princípio da legalidade, o administrador não pode agir, ou deixar de agir, senão de acordo com o que dispuser a lei. Rosa, (2009, p.19) diz que:

A legalidade é um princípio que deve ser seguido pela administração pública, art. 37, caput, da CF, sendo que este dispositivo em nenhum momento excluiu a administração pública militar. As normas administrativas militares (decretos, portarias, resoluções e outras) foram recepcionadas pela CF de 1988, mas existem dispositivos (artigos, incisos, alíneas) que não foram recepcionados, por contrariarem as garantias previstas no art. 5º, da CF.

Para Costa (2001), o princípio da Impessoalidade rege a administração pública, devendo esta servir a todos de forma indistinta, sem preferências ou aversões pessoais ou partidárias.

A impessoalidade na Administração pública significa que o administrador deve seguir critérios rígidos, não se desfazendo de seus deveres legais, devendo por isso arguir sua incompetência quando, verificar que seu julgamento poderá ser parcial. A impessoalidade é princípio que procura inibir posicionamento de cunho subjetivo e pessoal. (COSTA 2011, pg.74).

Segundo Barros Filho (2007, p. 37):

A violação ao princípio da moralidade ocorre, por exemplo, quando o Delegado de Polícia intensifica, através de rondas o policiamento preventivo especializado em determinada, área do Município que efetivamente necessita desta atividade, mas com finalidade específica de proporcionar mais segurança e favorecer comerciante amigo, proprietário de estabelecimento localizado naquela região.

No que se refere-se ao princípio da Moralidade, a administração não pode afastar-se da moral, dos princípios éticos, da boa fé, da lealdade, da honestidade. Assim, não se deve instaurar sindicância, para prejudicar um desafeto na organização militar.

Abreu (2010) ensina que o princípio da Eficiência: não basta a instalação do serviço público. Exige-se que esse serviço seja eficaz e que atenda plenamente à necessidade para a qual foi criado. Ex.: não é eficiente a conduta de um Oficial da PM que, ao receber um ofício de nomeação de conselho de disciplina, fica com o mesmo por mais de um ano e não entrega o relatório final.

Os atos públicos devem ter a divulgação oficial, como requisito de sua eficácia, salvo as exceções previstas em lei. No que refere-se ao princípio da Publicidade, esclarece Costa (2011, pg.74):

No caso da Administração Militar, os atos se fazem públicos com a inserção do ato no Boletim Eletrônico, seja eles de interesse público ou particular. Logo, a solução

de Sindicância deve chegar ao conhecimento do Sindicado ou de seu advogado devidamente constituído pelos meios legais previstos para o processo administrativo correlato, lembrando que o advogado não está obrigado a conhecer os atos da Administração mediante a leitura sistemática do BGE (Boletim Eletrônico) que circula internamente nas corporações militares.

No art. 5º da Constituição Federal, encontra-se previstos outros princípios aplicáveis ao ramo disciplinar, tais como: Presunção de inocência, Ampla defesa, Devido processo legal e Proibição das provas ilícitas.

O Princípio da Presunção da inocência significa reconhecer a autoria de uma infração criminal, pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). Antes disso, todos somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus de se provar o contrário.

A ausência de provas seguras, ou de elementos, que possam demonstrar que o acusado tenha violado o disposto no regulamento disciplinar leva à sua absolvição, com fundamento no princípio da inocência. A adoção deste procedimento afasta o entendimento segundo o qual no Direito Administrativo militar vigia o princípio *in dubio pro administração*, que foi revoga do a partir de 5 de outubro de 1988 (ROSA 2011, p 20).

Conforme dispõe o art. 5º, LVI, da CF, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Para Rosa (2011) o Princípio da Ampla defesa e do Contraditório devem serem assegurado ao acusado ampla possibilidade de defesa, lançando-se mão dos meios e recursos disponíveis e a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), bem como, oportunizando as partes a sua manifestação sobre os atos do processo.

Com fundamento nos dispositivos constitucionais, fica evidenciado que o princípio da inocência é aplicável ao Direito Administrativo Militar. A ampla defesa e o contraditório pressupõem o respeito ao princípio do devido processo legal, no qual se encontra inserido o princípio da inocência. As questões administrativas que envolvem punições (sanções) não são mais meros procedimentos, mas se tornaram processos. A CF igualou o processo judicial e o administrativo, e assegurou as mesmas garantias processuais e constitucionais aos litigantes em questões administrativas (civis ou militares) (ROSA 2011, p 21).

De acordo com o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Logo, está expresso na Carta Magna o Princípio do Devido processo legal. Assim, não se pode excluir um soldado da polícia militar por meio de sindicância, uma vez que, o procedimento correto é o Conselho de Disciplina.

Para Martins (1996) deste princípio se desprende o princípio da simetria processual, do qual extrai-se do artigo 5º, inciso, LV, da CF, que estabelece uma equiparação entre o processo penal e o processo administrativo disciplinar, que impõe que o processo administrativo disciplinar suplemente suas lacunas e insuficiências nos princípios e disposições do processo penal.

No âmbito do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, em o art. 1º encontra-se expresso os seguintes princípios: “Art. 1º - Os atos administrativos disciplinares obedecerão aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da motivação, do informalismo, da economia processual e da garantia de defesa, dentre outros”.

Além destes princípios citados, Bezerra (2011, p.32) destaca como sendo princípios específicos do Direito Disciplinar Militar o princípio da abrangência e da subordinação militar:

- a) Abrangência: Cada regulamento disciplinar dispõe sobre destinatários do seu comando, *verbi gratia*, o Regulamento Disciplinar Militar cearense, em seu art. 2º, preconiza que estão sujeitos a ele os militares do Estado do serviço ativo e os da reserva remunerada, nos termos da legislação vigente, estabelecendo ao mesmo tempo, em seu parágrafo único, que os militares ocupantes de cargos públicos não militares ou eletivos, bem como reformados e os magistrados da Justiça Militar não lhe estão sujeitos.
- b) Subordinação militar: disposição também obrigatória, pois trata de ordenação da autoridade, a qual se faz por postos e graduações, sendo aqueles inerentes aos oficiais e esta são praças. Os postos é o ato conferido pelo Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ao Folha de Apostila sendo a graduação da competência do Comandante Geral da Corporação.

De forma geral, percebe-se que o Direito Administrativo Militar e seus sub-ramos, tal qual do Direito Administrativo Disciplinar Militar, não há uma unanimidade geral na doutrina a cerca dos princípios inspiradores deste campo do Direito Administrativo. Para Martins (1996) de fato, todos estes princípios de uma forma ou de outra buscam o mais possível obedecer ao *due process of law*, contudo, o direito administrativo militar tem em sua base institucional os princípios da hierarquia e disciplina.

2.6 OS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Conceitualmente, para (Vieira, 2009) a hierarquia vem a ser ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da instituição militar por postos e graduações, sendo o respeito a hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à segurança da autoridade.

Alves-Marreiros (2015, p, 29) a hierarquia e disciplina é visto da seguinte forma:

Doutrinariamente, disciplina militar “é o conjunto de obrigações estabelecidas nas normas jurídicas regulamentares que definem os deveres e as obrigações, assim como os direitos do pessoal militar, normas que os militares têm de observar enquanto pertencerem a sua instituição”. Por seu turno, “o fundamento da potestade disciplinar se tem buscado no princípio da hierarquia para garantir a vontade do comandante, posto que a natureza das missões que se encomendam ao comando impõe uma subordinação hierárquica estrita que assegure o cumprimento da ordem militar”.¹¹⁹ Assim, disciplina e hierarquia, como princípios básicos que regem a vida militar, traduzem valores dignos de serem preservados em nome da eficiência das Forças Armadas. Por esta razão, o Regulamento Disciplinar da Marinha (arts. 2.º, caput) exige de seus militares “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”. Hierarquia e disciplina, portanto, manifestam-se por intermédio da “obediência pronta às ordens do superior; utilização total das energias em prol do serviço; correção de atitudes; e cooperação espontânea em benefício da disciplina coletiva e da eficiência da instituição” (art. 2.º, parágrafo único), bem como no “espírito de acatamento à sequência de autoridade” (art. 3.º, parágrafo único). O que se espera do militar é, de acordo com Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), posto em vigor pelo Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975 (art. 3.º), “consideração, respeito e acatamento aos seus superiores hierárquicos”.

A disciplina se caracteriza pela rigorosa observância e acatamento militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos seus componentes.

A disciplina militar consiste na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que regem a vida castrense. Materializa-se por meio do perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos membros das Forças Armadas. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, ainda que no âmbito civil, sob pena de prática ato contrário ao dever militar. (ABREU 2010, p.303)

Na Constituição Federal, encontra-se a seguinte previsão legal da hierarquia e disciplina:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Para Bezerra (2011), o que diferencia a disciplina militar da disciplina dos outros órgãos da Administração Pública é o rigorismo que ela dispensa em si mesma, sendo esta sua

peculiaridade. Esse rigorismo trata que na cultura militar não se admite o erro, a desobediência ou vacilos da missão a serem cumpridas pelo militar.

Em relação a Lei Federal nº 6.880/1980, que trata do estatuto que rege a vida do militar, que dispõe que a disciplina e hierarquia constitui a base institucional das forças armadas:

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Já na Constituição Estadual de Goiás em seu artigo 124, seguido do artigo 1º da Lei Estadual nº 8.125/76 – Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar de Goiás:

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado de Goiás PM-GO considerada força auxiliar, reserva do Exército, nos termos do artigo 13, § 4º, da Constituição Federal, organizada com base na hierarquia e na disciplina, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado.

Assim expressa o Regimento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás em seus artigos 5º e 9º:

Art. 5º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis distintos, dentro da estrutura militar, por postos e graduações.

Art. 9º - A disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar.

Logo, o elemento que melhor traduz a disciplina militar, é seu rigorismo, que de forma geral entende-se em uma disciplina severa, uma dedicação extremada, a observância dos regulamentos, a obediência as prontas ordens do chefe, bem como o acatamento dos valores militares, tais como respeito, honra, juramento de fidelidade a Pátria.

Em relação hierarquia militar, Abreu (2010, p. 303) ainda no que diz respeito a ordenação vertical e horizontal das autoridades dentro da estrutura militar que:

Decorre do escalonamento vertical da autoridade, em níveis diferentes, por meio dos postos e graduações que compõem a escala hierárquica das Forças Armadas. Exemplificando: um capitão possui grau hierárquico superior ao do primeiro-

tenente, do segundo-tenente, do aspirante a oficial, do suboficial, do primeiro-sargento. Em contrapartida, possui grau hierárquico inferior ao do major, do capitão de corveta, do tenente-coronel, do coronel.

A precedência hierárquica entre os militares da ativa que se encontram num mesmo posto ou graduação se dá pelo tempo de permanência nele, ou seja, pela antiguidade no posto ou na graduação⁴, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

Desta maneira, quando o militar quebra os preceitos militares da hierarquia e disciplina, comete uma transgressão disciplinar, passando a administração o dever de puni-lo por violar algum dos deveres previsto em regulamento disciplinar. Por outro lado, tem-se o militar acusado o direito de exercer sua defesa conforme os preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, dispõe o Estatuto dos Policiais Militares de Goiás:

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor Policial-Militar:

I - o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-Militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na elevada missão da Polícia Militar;

IV - o espírito de corpo, orgulho do Policial-Militar pela organização onde serve;

V - o amor à profissão Policial-Militar e o entusiasmo com que é exercido;

VI - o aprimoramento técnico-profissional.

(...)

Art. 30 - Os deveres Policiais-Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial-Militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade

Neste sentido, Martins (1996) afirma que o sistema hierárquico disciplinar vigente nas instituições militares é diferenciado do sistema correlato dos demais órgãos e instituições da Administração pública, alcançando a base institucional de diversos dispositivos legais relacionados a vida miliciana, ganhando *status* de uma disciplina qualificada.

Rosa (2009, p.21) a respeito da disciplina e hierarquia e sua relação com os princípios constitucionais diz que:

A hierarquia e a disciplina devem ser preservadas por serem princípios essenciais, básicos, das Corporações Militares, mas os direitos e as garantias fundamentais previstos nos art. 5º, da CF, são normas de aplicação imediata (art. 5º, §1º da CF), que devem ser asseguradas a todos os cidadãos (civis ou militares, brasileiros ou

estrangeiros), sem qualquer distinção, na busca do fortalecimento do Estado de Direito.

A hierarquia e disciplina relativa às instituições militares são diferente dos demais órgãos da administração pública, pois o acatamento as leis e as autoridades militares, antes de tudo fazem parte de um sistema filosófico específico aos militares.

2.7 OS REGULAMENTOS DISCIPLINARES MILITARES

O Direito Administrativo Disciplinar geral tem por objeto todas as normas que regulam o aspecto disciplinar dos servidores públicos. Por outro lado ensina Bezerra (2011) que o Direito Administrativo Disciplinar Militar, tem por objeto as normas que regulam as relações militares entre as corporações castrense e a sociedade.

A transgressão disciplinar, é uma violação de menor potencial ofensivo aos princípios e valores das instituições militares. Para Martins (1996, p.69) a definição de transgressão disciplinar é dada da seguinte forma: “Transgressão disciplinar militar pode ser definida como toda violação da disciplina e da hierarquia militar passível de sanção administrativa.”

Dessa forma, Abreu (2011) entende que as corporações militares possuem regulamentos disciplinares, que têm a finalidade classificar as infrações disciplinares, estabelecendo as normais relativas à amplitude, à apuração e à aplicação das punições disciplinares, como também outros assuntos de natureza disciplinar, como os recursos e as recompensas.

Sobre a história dos regulamentos disciplinares e suas formas de punições no Brasil, retrata da seguinte forma Bezerra (2011, p.30):

Na época Colonial os soldados eram submetidos a castigos corporais chegando-se a ponto de aqueles de patente mais baixa se aproximarem a situações de escravos. A pena de infâmia era aplicada. Não havia nesta época uma Justiça Castrense de Portugal, sendo o primeiro Órgão superior da espécie o Conselho de Guerra, localizado em Lisboa. Em 1643 o rei de Portugal criou o projeto de “novas ordenanças militares”. Conforme as mesmas os ouvidores gerais representavam a justiça-maior que são dos exercito, onde atuavam de ofício, cabendo ao chefe do exército manifestar-se acerca de suas sentenças, podendo apenas atenuar a pena, ao rei cabia confirmação da pena de morte proferida contra nobre e oficiais (capitão para acima) o que era necessário para sua execução. Os fidalgos tinham um tratamento diferenciado dos demais, sofrendo assim o Direito Militar, à época Colonial, influência do sistema português. A punição deveria ser proporcional ao prejuízo causado, no entanto não era respeitado este princípio. Antes do final do século XVIII tinha-se como tipo de punição na Colônia a mutilação e a polé. No

final desses séculos eram aplicadas as penas de prisão e multa em caso de transgressões leves, não obstante ainda ocorriam as pranchadas e as bengaladas.

Ensina Di Pietro (2014, p.848) que:

O processo administrativo disciplinar é obrigatório, de acordo com o artigo 41 da Constituição, para a aplicação das penas que impliquem perda de cargo para o funcionário estável. A Lei nº 8112/90 exige a realização desse processo para a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, e destituição de cargo em comissão (art. 146); o art. 100 do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67 (Reforma Administrativa federal) ,ainda exige o mesmo processo para a demissão ou dispensa do servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desídia no cumprimento de seus deveres.

Assim, no que refere-se sobre a aplicação da Lei nº 9.784/99 aos procedimentos administrativos disciplinares, Vieira (2009, p.35) retrata que:

Mas por que motivo a Lei nº 9.784/99 é aplicável aos Regulamentos Militares, já que existem procedimentos específicos para os procedimentos necessários à verificação da transgressão disciplinar? É que, como dito antes, há omissões e mesmos dispositivos não recepcionados pela CF/88, assim como dispositivos inconstitucionais. Ocorre que 2 (dois) são os fundamentos para tal aplicabilidade nos processos administrativos disciplinares militares: **a)** o art. 1º, *caput*, estabeleceu que a Lei nº 9.784/99 discorre sobre as normas básicas a serem aplicadas no processo administrativo e **b)** o art. 69 da Lei nº 9.784/99 previu a possibilidade de sua utilização de forma subsidiária.

O processo administrativo disciplinar nas Forças Armadas é disciplinado pelos seus respectivos regulamentos: Decreto nº 88.545/83 (Marinha), Decreto nº 4.346/02 (Exército) e Decreto nº 76.322/7521 (Aeronáutica). Já os processos disciplinares das Forças Auxiliares seguem legislações próprias de cada Estado do País, todavia, todos estão subordinados aos ditames constitucionais.

No que se refere a Polícia Militar do Estado de Goiás - PMGO, tem-se a Lei nº 8.033/75, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás. São também usados na polícia militar de Goiás os Decretos Estaduais nº 4.713/96 (Conselho de Disciplina), o Decreto 5836/72 (Conselho de Justificação) e 4.717/96 (Regulamento Disciplinar). Por derradeiro, cita-se também como exemplo a instauração de procedimentos administrativos na Corporação, regido pela Portaria nº 6947/15, que traça as normas para elaboração de sindicâncias.

Na Polícia Militar de Goiás, o assunto é tratado pelo Regulamento Disciplinar da Corporação, aprovado pelo Decreto 4.717, de 7 de outubro de 1996, também conhecido como Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás.

Camargo (2004) ensina que os regulamentos internos no âmbito da polícia militar legalizam as decisões administrativas, afastando da Corporação os maus policiais, ou afastando do serviço ostensivo, até que seja julgado e exaurido todos recursos disponíveis.

Os órgãos públicos constituídos, os entes institucionais privados e cada um da população que more ou visite este Estado deverão sentir a sensação de que os profissionais de polícia desta Terra estão bem treinados para operação de segurança pública e combate a criminalidade, contudo, sabem que existe a certeza de que sobre suas cabeças está também direcionada a espada da forte legislação que censurará seus atos indignos (CAMARGO 2004, p. 15).

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás prevê, em seu art. 8º, quem estão a ele sujeitos:

Art. 8º - Estão sujeitos a este regulamento:

I - os policiais militares da ativa e os da inatividade remunerada;

II - os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização e estágios, ainda que pertencentes a outras corporações militares.

Parágrafo único - Os policiais militares na inatividade estão sujeitos às disposições deste regulamento mesmo quando, no meio civil, se conduzam de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro da classe.

Ensina Bezerra (2011) que o regulamento disciplinar funciona como um instrumento que visa nortear o militar de seus deveres e obrigações, zelando assim pelos princípios norteadores da hierarquia e disciplina castrense, moldando os comportamentos da tropa para que seja eficiente em sua atuação profissional.

O regulamento disciplinar pode ser utilizado de duas formas, sendo uma delas como instrumento de comando e a outra, como uma ferramenta à disposição do comando. Quando utilizada desta última forma realizará o seu verdadeiro papel no mundo castrense seja, a reeducação do infrator disciplinar, oportunidade em que se observarão todos os princípios que norteiam o direito administrativo disciplinar e comum, onde couber, para a correta aplicação da sanção in concreto. Utilizada como instrumento caracterizar-se-á tal método como uma *vindita* privada e opor-se-á todos os princípios constitucionais e legais existentes, sem contar ainda com a arbitrário ou desconhecedor da lei.(BEZERRA 2011, p.30).

Entende-se, que o militar da reserva remunerada estão sujeitos aos regulamentos disciplinares diferentemente do policial militar reformado que não são alcançados por todas as espécies de punição disciplinar.

Assim, esclarece o Supremo Tribunal Federal (STF) possui Súmula impedindo penas disciplinares: “Súmula. Nº 56 - Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar”. Contudo não impede de responder processo administrativo (Conselho de Disciplina) para fins de perda de sua prerrogativa de militar, passando assim este para vida civil.

No que refere-se a apuração da transgressão disciplinar, dispõe o art. 14 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás a apuração da prática, das circunstâncias, da amplitude e da autoria de uma transgressão disciplinar cometida por integrantes da Polícia Militar de Goiás deve ser processada por intermédio de uma sindicância.

Art. 14 – A apuração da prática, circunstância, amplitude e autoria de transgressões disciplinares cometidas por integrantes da Polícia Militar de Goiás, quando necessário, será processada por escrito, mediante instauração de sindicância, conforme normas adotadas pela Polícia Militar.

Parágrafo único – Havendo conhecimento pessoal e direto da transgressão disciplinar, por parte da autoridade competente para aplicar a punição, ficará dispensada a instauração de sindicância ou apuração sumária, devendo a autoridade tomar por termo as declarações do transgressor.

Sobre esse dispositivo, faz-se as seguintes considerações: no caput do artigo, existe a expressão “quando necessário”, a qual entendemos como indevida, pois a apuração por processo administrativo deve-se dar em todas as circunstâncias, exceto quando da punição de advertência. E o parágrafo único prevê que havendo conhecimento pessoal e direto da transgressão disciplinar, por parte da autoridade competente para aplicar a punição, ficará dispensada a instauração de sindicância ou apuração sumária, devendo a autoridade tomar por termo as declarações do transgressor.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois preconiza a chamada “verdade sabida”, possibilidade esta não mais aceita pelo ordenamento vigente, conforme ensina Marinela (2015, p.1073):

A verdade sabida era um procedimento utilizado na Administração Pública brasileira antes da Constituição de 1988.

Ocorria quando a autoridade competente para punir o servidor infrator tomava conhecimento pessoal da infração, por exemplo, quando o subordinado desautoriza o superior no ato do recebimento de uma ordem ou quando em sua presença comete falta punível por ele próprio. Em tais casos, a autoridade competente, que presenciou a infração, aplicava a pena pela verdade sabida, de imediato, sem procedimento algum, consignado no ato punitivo as circunstâncias em que foi cometida e presenciada a falta.

A classificação da transgressão disciplinar, de acordo com o art. 15 do RDPMGO, a transgressão da disciplina, especificada ou não no regulamento, deve ser classificada, segundo sua intensidade, da seguinte forma:

Art. 15 - A transgressão da disciplina, especificada ou não neste regulamento, deve ser classificada, segundo sua intensidade, desde que não haja causas de justificação, em:

I - leve (L);

II - média (M);

III - grave (G).

§ 1º - A transgressão disciplinar será LEVE quando ferir os princípios da camaradagem, urbanidade e obrigações elementares e simples do Policial Militar;

§ 2º - A transgressão disciplinar será MÉDIA quando ferir os princípios da hierarquia e disciplina e o dever Policial Militar;

§ 3º - A transgressão disciplinar será GRAVE quando ferir a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

Dessa forma, Transgressão leve é aquela que fere os princípios da camaradagem, urbanidade e obrigações elementares e simples do policial militar. Assim, conforme o artigo 68 do RDPMGO: “Art. 68, alínea 2 - chegar atrasado a qualquer ato de serviço ou instrução em que deva tomar parte ou assistir”; constitui transgressão leve. Já a transgressão média é aquela que fere os princípios da hierarquia e disciplina e o dever Policial Militar. Tal como apresenta Art. 68, alínea 24.: “deixar de prestar, a seu superior hierárquico, as continências, honras, sinais de respeito e cerimoniais regulamentares”.

A transgressão grave é aquela que fere a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, tal como apresenta os seguintes alíneas do art. 68 do RDPMGO:

Art. 68:

-65. deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, bem como deixar de comunicar ou punir transgressor da disciplina.(...)

-74. desrespeitar organização Judiciária Militar, Policial Militar ou seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;(...)

-81. representar a OPM ou a Corporação em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

O julgamento da transgressão disciplinar está disposto no art. 17 do RDPMGO, observando em suas fases a transcrição e classificação da infração disciplinar, a qual, pode ser leve, média ou grave. A avaliação dos antecedentes do transgressor; das causas determinantes e da natureza da transgressão; e das consequências advindas ou que podem advir da transgressão, bem como, verificação da possível existência de causas de justificação ou de circunstâncias que atenuam ou agravam a infração disciplinar.

Art. 17 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considere:

I - os antecedentes do transgressor;

II - as causas determinantes;

III - a natureza dos fatos ou atos que as envolveram;

IV - as consequências que delas possam advir.

Destarte, que no julgamento da transgressão disciplinar devem ser levantadas causas que as justifiquem ou circunstâncias que as atenuem ou agravem. As causas que justificação,

que impedem a aplicação da punição disciplinar, previstas no § 1º do art. 18 do RDPMGO, são as seguintes:

- I - quando cometida na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- II - quando cometida em legítima defesa, própria ou de outrem;
- III - quando cometida em obediência à ordem de superior;
- IV - quando cometida a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo iminente, necessidade urgente, calamidade pública e para preservação da ordem e da disciplina;
- V - quando cometida por motivo de força maior, plenamente comprovada;
- VI - no caso de ignorância plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

No RDPMGO são previstas as circunstâncias atenuantes e as agravantes. As circunstâncias atenuantes, previstas no § 3º do art. 18, são aquelas que acompanham o fato, que está ao seu redor, e que acarreta uma suavização na interpretação deste fato. Tais circunstâncias são:

- I - o bom comportamento;
- II - relevantes serviços prestados;
- III - ter sido cometida para evitar mal maior;
- IV - ter sido cometida em defesa própria, de direitos próprios ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
- V - falta de prática no serviço;
- VI - ação de solidariedade humana plenamente comprovada.

Já as circunstâncias agravantes, elencadas no § 4º do referido artigo, resultam de condutas do acusado que tornam a sua transgressão mais grave, mais repudiável.. De acordo como o RDPMGO, são as seguintes:

- I - o mau comportamento;
- II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - a reincidência;
- IV - o conluio de duas ou mais pessoas;
- V - ter sido cometida durante o serviço;
- VI - ter sido cometida em presença de subordinado, tropa ou em público;
- VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- VIII - a premeditação;

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, Decreto 4.717, de 7 de outubro de 1996, em seu art. 20, ainda elenca os tipos de sanções administrativas disciplinares, dispondo:

- Art. 20 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:
- I - advertência;

- II - repreensão;
- III - detenção;
- IV - prisão;
- V - transferência a bem da disciplina;
- VI - licenciamento a bem da disciplina;
- VII - exclusão a bem da disciplina.

A punição de advertência é a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação verbal ao transgressor, feita em caráter particular ou ostensivamente. Quando ostensivamente, poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares, ou na presença de tropa e, por ser verbal, não deve constar em ficha individual de informações.

A punição de repreensão consiste numa admoestação escrita e deve ser publicada em boletim e transcrita nos assentamentos do punido.

A punição de detenção consiste na restrição da liberdade do policial militar, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem o caráter de confinamento. Já a punição de prisão, consiste no cerceamento da liberdade do Policial Militar punido, em local próprio e designado para tal, observando-se o seguinte. Observa-se que as punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias.

A prisão disciplinar consiste no cerceamento da liberdade do Policial Militar punido, em local próprio e designado para tal, sendo que conforme o art. 46, § 1º da lei retromencionada: “As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta (30) dias”.

Ensina Bezerra (2011, p. 35) que “Constitui a sanção uma pena quem infringe o conteúdo de uma norma”. Logo, a sanção disciplinar tem por finalidade a preservação da ordem e da disciplina militar, buscando o caráter educativo da punição, ressocializando o punido. Ainda as sanções disciplinares podem ser meramente punitivas ou demissórias.

As sanções disciplinares militares punitivas em sentido estrito são aquelas que têm por objetivo a reeducação do militar infrator, sem, no entanto, culminar-lhe exclusão do quadro pertencente.

Sanções disciplinares militares demissórias têm como objetivo a exclusão do militar por motivos disciplinares, do quadro a que pertence, de maneira definitiva. (BEZERRA 2011, p.37)

No que se refere-se a transferência, licenciamento e exclusão a bem da disciplina, assim estabelece os artigos 26 e 27 do Regulamento disciplinar da Polícia Militar de Goiás - RDPMGO:

Art. 26 - A transferência a bem da disciplina, será aplicada pelo Comandante Geral ao policial militar que se tornar incompatível com a comunidade em que serve.

Art. 27 - O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento do policial militar das fileiras da Corporação

No paragrafo § 1º, do artigo 27 do RDPMGO, tem-se que o policial militar, praça (soldado, cabo, sargentos e subtenentes) sem estabilidade, o seu licenciamento será feito por meio de sindicância:

§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à Praça sem estabilidade assegurada, mediante sindicância sumária, instaurada e instruída com garantia de defesa, devendo o encarregado ao final, emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado.

§ 2º - A defesa do indiciado será patrocinada por profissional habilitado.

Nos parágrafos seguintes do referido dispositivos, tem-se que diferentemente do que é aplicado ao oficial que é desligado do serviço militar após apreciação do poder judiciário, cabe o Comandante Geral da Corporação e ao Governador do Estado aplicar o licenciamento das praças militares, sendo que em caso de sentença condenatória por crime comum cuja pena seja superior a dois anos há a obrigatoriedade do licenciamento, e no caso de condenação por crime comum de natureza culposa:

§ 3º - Aplicação do licenciamento a bem da disciplina compete ao Comandante-Geral da Corporação, quando:

I - a transgressão for atentatória às instituições ou afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe e, como repressão imediata, se tornar absolutamente necessária à preservação da disciplina;

II - a praça estiver classificada no comportamento MAU e evidente a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste regulamento;

III -houver condenação transitada em julgado, por infração penal comum, excluídas as culposas, com pena privativa de liberdade superior a dois anos.

§ 4º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado, a critério do Governador do Estado e do Comandante Geral, quando o policial militar for condenado por crime comum de natureza culposa, com sentença transitada em julgado.

§ 5º - A aplicação da exclusão a bem da disciplina, prevista neste artigo, será precedida de julgamento por Conselho de Disciplina.

§ 6º - A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada de acordo com o previsto no Estatuto dos Policiais Militares de Goiás.

Importante mencionar que conforme o artigo 49, inciso III da Lei nº 8033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás): “A estabilidade, quando Praça, com dez (10) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”; cabendo nesse caso o licenciamento a bem da disciplina como umas das formas de desligamento do serviço militar. Já as praças com estabilidade, conforme artigo 48, § 1º do referido diploma: “O Aspirante-a-Oficial PM e as Praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão

afastados das atividades que estiverem exercendo”, ou seja sua exclusão dar-se mediante a Conselho de Disciplina.

Ao que tange a sanção de exclusão de Oficial, há previsão de um processo regular denominado Conselho de Justificação iniciado no Poder Executivo, que após concluído, é encaminhado à Justiça Militar Estadual, a quem cabe por disposições Constitucionais Federal e Estadual, o julgamento final visando possível constatação de indignidade ou incompatibilidade com o Oficialato. Com o acórdão prolatado, se condenatório, retorna o processo ao Poder Executivo para a formalização da demissão, por ato do Governador do Estado.

Estas normas constitucionais estão dispostas nos incisos VI e VII do Artigo 142 da Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas,(...)

“§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

A perda do posto de oficial da polícia militar encontra-se disciplinado também no artigo 100, §5º e §6º da Constituição Estadual Goiás, “*in verbis*”

Art. 100. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares estaduais, regidos por estatutos próprios. (...)

§ 5º O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 6º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no § 5º.

Sendo ainda previsto no art. 47 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás que:

Art. 47 - O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer em atividade VETADO, será submetido a Conselhos de Justificação, na forma da legislação específica.

§ 1º - O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3º - O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Para Camargo (2004), a pena de exclusão reservada às praças e aspirantes à oficial da Polícia Militar apresenta-se de dois modos, no primeiro prevê sua apuração e comprovação através de processo regular, e no seguinte a exclusão “*ex officio*”.

Assim estabelece o art. 112 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás:

Art. 112 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex officio" ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada:

I - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença passada em julgado por aquele conselho ou tribunal civil à pena restritiva de liberdade individual superior a dois (2) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração;

II - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 48 e neste forem considerados culpados.

A demissão “*ex officio*” é da competência do Comandante-Geral da Polícia Militar, ocorrendo quando o comportamento infracional analisado já fora objeto de um processo penal anterior, com sentença transitada em julgado, onde evidentemente, foram exercitados os princípios constitucionais do devido processo legal.

Ao que tange a estabilidade do policial militar, está se dá com dez (10) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, quando praça, ficando estabelecido no art. 27, § 1º do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás:

Art. 27 - O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento do policial militar das fileiras da Corporação.

O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à Praça sem estabilidade assegurada, mediante sindicância sumária, instaurada e instruída com garantia de defesa, devendo o encarregado ao final, emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado.

Ao que refere-se as prerrogativas das praças com estabilidade fica definido no Regimento Disciplinar Militar da Polícia do Estado de Goiás que:

Art. 48 – O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as Praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como Policiais-Militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

Sobre a prescrição da transgressão disciplinar militar conforme o artigo 69 da Lei nº 4717/96 – RDPMGO *in verbis*: “A ação disciplinar prescreve em 4 (quatro) anos, contados da data da transgressão.”

2.8 AS ESPÉCIES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINARES MILITARES

A apuração de um ilícito praticado por um policial militar, em conformidade com a atual sistemática adotada pela Polícia Militar do Estado de Goiás - PMGO, pode ocorrer das seguintes formas: Sindicância Preliminar; Sindicância Regular; Conselho de Disciplina (CD); Conselho de Justificação (CJ) e Inquérito Policial Militar (IPM).

Ensina Rosa (2015, p.2) em seu artigo “O processo administrativo militar e os tipos de punição”:

O processo disciplinar sumário é destinado a analisar a conduta dos militares que não possuem estabilidade, ou seja, contam com menos de 10 anos de serviços na Corporação Militar, e são acusados em tese da prática de um ato ou transgressão disciplinar militar que possa levar a perda da graduação.

O militar, praça, que possui estabilidade será submetido ao Conselho de Disciplina, que tem por objetivo analisar a conduta dos militares acusados em tese da prática de um ato ou de uma transgressão disciplinar militar grave que possa levar a perda da graduação. No âmbito federal, o CD é regido pelo Decreto Federal, expedido pelo Poder Executivo, n° 71.500, de 05 de dezembro de 1972. No âmbito Estadual, o CD é regido por leis estaduais ou decretos estaduais, que tem como fundamento a norma federal, que é utilizada como paradigma.

No caso de um militar, pertencente ao quadro de oficiais, este será submetido ao processo administrativo denominado Conselho de Justificação, que tem por objetivo analisar se a prática de um ato ou de uma transgressão disciplinar poderá levá-lo a perda do posto ou da patente, ou a declaração de sua indignidade para o oficialato. No âmbito Federal, o CJ é regido pela Lei Federal n° 5.836, de 05 de dezembro de 1972. Nos Estados-membros da Federação, o Conselho de Justificação é regido em regra por Lei Estadual aprovada pela Assembleia Legislativa, que tem como fundamento a Lei Federal n° 5.836/72.

A Sindicância Investigatória ou Preparatória visa a apuração rápida sobre um fato noticiado e que, possivelmente pode ou não constituir uma infração disciplinar, Assim, observa Marinela (2015, p. 1070):

Entende-se por sindicância preparatória um procedimento inquisitorial que pode servir como meio preparatório para sindicância contraditória ou para o processo administrativo disciplinar, além de poder ser aplicada em qualquer outra circunstância que comprometa a regularidade do serviço público. Assim, o seu relatório de conclusão tanto pode recomendar instauração de um processo disciplinar ou sindicância contraditória, como também pode esclarecer fatos, orientar a autoridade sobre falhas e lacunas normativas ou operacionais, propor alteração ou rescisão de contratos de terceirizados e de prestadores de serviços em geral,

instauração ou rescisão de contratos de terceirizados e de prestadores de serviços em geral, instauração de tomada de contas especial, recomendar medidas de gestão de pessoal ou de gerência administrativa, de alteração do ordenamento e criação ou aperfeiçoamento de rotinas e de sistemas internos de controle.

No âmbito da PMGO, a nomenclatura utilizada para denominar a sindicância investigatória ou preparatória é Procedimento Preliminar Investigatório, sendo que esta não possui previsão legal. É utilizada quando não se tem uma convicção ou o mínimo de materialidade a suposta infração funcional do policial militar. Assim, é utilizada em situações, tais como, denúncias anônimas, para que possa dessa forma apurar a veracidade de tal fato, antes de iniciar outros procedimentos de maior complexidade.

Haja vista, dizer que na PMGO, tem-se a Portaria nº 5279 de 11 de Julho de 2014, que proíbe a instauração de procedimentos administrativos e de persecução penal contra Policiais Militares, com base em denúncias anônimas, desprovidas de provas:

Art. 1º - Fica vedado, a instauração de procedimento apuratório no âmbito da administração policial militar, quer seja sindicância, Inquérito Policial Militar e outros, com base exclusivamente em denúncias anônimas veiculadas via internet, carta anônima e outros.

Art. 2º - Ressalva-se os casos que a denúncia venha acompanhada de documentos, indicação de testemunhas, vídeos, e outros, que tragam indícios veementes que justifiquem a instauração do procedimento

Art 3º - Caberá aos comandantes de Unidades Operacionais, Comandantes de CRPM, grandes comandos, Corregedor Geral, Sub Comandante Geral, Chefe do Estado Maior Estratégico, a avaliação da consistência jurídica, dos documentos com base no poder discricionário do administrador público, que justifiquem a instauração do procedimento administrativo ou de persecução penal.

Considera-se na referida Portaria que denúncias sem o mínimo de indícios de veracidade do fato alegado, tende a causar grandes transtornos a administração pública militar, causando ônus a instituição e desgaste ao militar alvo do procedimento.

Por outro lado, Torres (2014) destaca a Sindicância (acusatória) e o Procedimento Disciplinar. A primeira serve para apurar a autoria ou a existência de irregularidade, de menor gravidade, praticada no serviço público. A segunda por possuir um rito mais complexo, destinado à apuração de infrações de potencialidade mais grave e aplicação da respectiva sanção disciplinar possui um rito mais complexo, destinado à apuração de infrações de potencialidade mais grave e aplicação da respectiva sanção disciplinar.

Na PMGO, conforme a Portaria nº 6947/15, as infrações disciplinares são apuradas por sindicâncias (procedimento administrativo disciplinar), para esclarecer fatos envolvendo policiais militares, bem como, para fins de punição disciplinar. Esta sindicância por sua

natureza processual, nela devem ser observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla, dentre outros.

A respeito dos princípios esculpido nos atos processuais, a Portaria nº 6.947/2015, em seu artigo 2º tem-se que:

Art. 2o. Os atos processuais obedecerão aos princípios da hierarquia e da disciplina, da dignidade da pessoa humana, da moralidade, da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da motivação, do informalismo, da economia processual e da garantia da ampla defesa e do contraditório.

O Conselho de Disciplina é o processo administrativo disciplinar, que tem por objetivo a julgar a incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM e das demais Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes ao mesmo tempo, condições para se defenderem. O Conselho de Disciplina na PMGO está regulado pelo Decretos Estaduais nº 4.713/96, onde os arts. 1º e 2º expressam que:

Art. 2º - O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada serão reformados ou excluídos a bem da disciplina se forem considerados, pelo Conselho de que trata o artigo anterior, incapacitados de permanecer como policiais militares da ativa.

§ 1º - O Conselho de Disciplina poderá, também, ser aplicado ao Aspirante-a-Oficial PM e às praças da reserva remunerada e reformados, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

§ 2º - O Conselho de Disciplina poderá, também, ser aplicado ao Aspirante-a-Oficial PM e às demais praças da reserva remunerada e reformados, presumivelmente incapazes de gozarem das prerrogativas inerentes ao policial militar.

§ 3º - As praças da ativa que forem reformadas em razão de submissão a Conselho de Disciplina perderão, igualmente, o gozo das prerrogativas inerentes ao policial militar.

Já os Oficiais são submetidos ao Conselho de Justificação, disciplinado pela Decreto 5836/72. O Conselho de Justificação é o processo administrativo destinado a julgar a incapacidade do oficial das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares para permanecer na ativa em decorrência do cometimento de uma falta disciplinar grave ou de um outro ato previsto nas leis ou nos regulamentos.

Sobre o Inquérito Policial Militar, ensina Vieira (2014, p.63) que:

Em síntese, o IPM “procura” 2 (dois) coisas: a materialidade e a autoria do crime militar. E para se chegar a estes objetivos, são efetivadas algumas diligências relativas ao fato, como por exemplos: investigação do local do crime, declarações do suspeito, do ofendido, das testemunhas, realização de exames periciais, avaliações, juntada de documentos, acareações, reconhecimento de pessoas, dentre outros. E para que tudo isso serve? A resposta está no art. 9º: para dar elementos necessários à propositura de denúncia por parte do MPM. Pois, somente será possível denunciar

alguém por crime militar se houver, pelo menos, a prova da materialidade delituosa e indícios de autoria, conforme disposto no art. 30 do CPPM.

O Inquérito Policial Militar, encontra-se este disciplinado nos termos dos arts. 9º a 28 do Código de Processo Penal Militar, estando conceituado no seu art. 9º:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios⁷³ da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

Desta forma, o Inquérito Policial Militar, de acordo com o art. 9º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), é a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. O Inquérito Policial Militar tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. Por essa razão, não vigoram no IPM os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O Inquérito Policial Militar, conforme disposição contida no art. 27 e 28 do CPPM, em caso de prisão em flagrante, os próprios autos poderão, em determinados casos, constituir o Inquérito Policial Militar, o qual poderá ser dispensado:

Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.

A respeito do inquérito policial militar, nos crimes contra vida, por exemplo, embora o inquérito seja da competência da polícia judiciária militar, o júri será comum por dignos representantes da sociedade, mas que não possuem a qualificação e entendimento para compreender as especificidades da vida e obrigações militares. Nessa lógica contraditória ressalta Ramos (2011, p.22) que:

Atividade especializada recebe uma apuração especializada, mas um julgamento não especializado, o que é um contrassenso, que poderá levar a injustiça. Pode-se argumentar que a decisão seria corporativa, mas o colegiado compor-se-ia, também, por membros de notório saber jurídico militar ou somente destes, fora da carreira. Além disso, os julgamentos da Justiça Militar têm-se revelado mais rigorosos do que os da Justiça Comum. Não faltam as afirmações de que o “julgamento de militares pela justiça comum levaria os acusados a lograr mais facilmente a absolvição, levando-se um alto percentual de impunidade. O que se procura não é a facilidade de absolvição ou excesso de rigor para espancar a desconfiança corporativa. Deve-se encontrar a maior compreensão para uma prestação jurisdicional justa.

Após esta explanação das espécies de processos administrativos disciplinares militares de que fazem uso a Polícia militar do Estado de Goiás, ou seja, Sindicância, Procedimento Investigatório Preliminar, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, além do Inquérito Policial Militar no âmbito da polícia militar judiciária, passa-se a abordagem constitucional de tais processos com relação às garantias e direitos fundamentais de tais processos com relação às garantias do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como da dignidade da pessoa humana.

3. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR: OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Assim, antes de tratarmos dos direitos e garantias fundamentais aplicados no processo administrativo militar, fara-se uma breve explanação sobre os militares (Federais ou Estaduais) a luz da Constituição.

Em um segundo momento, tratara-se de apresentar os princípios comuns aos processos administrativo e judicial, mais empregados ao processo administrativo militar, tais como os princípios da ampla defesa, do contraditório, da inocência, da atipicidade, da legalidade, entre outros.

3.1 OS MILITARES A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Muitos são os dispositivos que tratam ou fazem referência aos militares, sejam das Forças Armadas ou Forças Auxiliares, na Constituição. Assim, busca-se aqui realizar uma breve explanação sobre este conjunto de dispositivos constitucionais, principalmente ao que concerne aos direitos e garantias fundamentais sem esgotar o assunto, mais mostrando a relevância do tema.

Para Moraes (2013) define os direitos e garantias fundamentais como o conjunto institucionalizado direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, estabelecendo condições mínimas de vida e desenvolvimento humano, bem como, proteção contra o arbítrio estatal.

No que trata das diferenças entre os direitos e garantias fundamentais, Bernades (2015, p. 625), esclarece que:

Segundo doutrina ainda majoritária no Brasil, as normas que cuidam dos direitos fundamentais podem ser formuladas de maneira (i) a simplesmente enunciar os próprios direitos fundamentais ou (ii) com a intenção de assegurar a defesa desses direitos fundamentais, impondo limites à atuação de quem deva observá-los. No primeiro caso, a disposição normativa faz menção ao tipo de direito fundamental (direito à liberdade religiosa, de expressão etc.); no segundo caso, o constituinte utiliza outra espécie de disposição pela qual se estabelecem garantias fundamentais, cujo objetivo não é propriamente enunciar um direito, mas prevenir ou corrigir uma violação a certos direitos fundamentais

Assim, ensina Lenza (2015, p.1059) diz que “os direitos são os bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos ou prontamente os repara, caso violados”. Ou seja, existem as disposições que declaram os direitos, e sua defesa proveem das disposições que asseguram tais direitos.

Assim ao que refere-se a classificação adotada pela Constituição Federal de 1988, ensina Moraes (2013, p.23) que tem-se cinco espécies ao gênero, direitos e garantias fundamentais:

- direitos individuais e coletivos – correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente a Constituição de 1988 os prevê no Art. 5º;
- direitos sociais – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estudo Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6º;
- direitos de nacionalidade - nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres imposto;
- direitos políticos – conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania;
- direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos – a Constituição Federal regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para a preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo.

Assim, no que refere-se aos direitos individuais e coletivos, será tratado em tópicos específico, alguns dos princípios extraídos do ao artigo 5º, que ajudam a dar sustentabilidade ao sistema normativo do processo administrativo militar.

Cita-se por exemplo alguns destes princípios extraídos do artigo 5º da Constituição:

Princípio do devido processo legal; “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” Art. 5º, LIV, CF

Princípio da isonomia; “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)” Art. 5º, caput, CF

Princípio do contraditório e da ampla defesa; “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Art. 5º, LV, CF

Princípio do juiz natural; “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” Art. 5º, LIII, CF

Princípio da inafastabilidade da jurisdição; artigo 5º, XXXV

Princípio da publicidade dos atos processuais; “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Art. 5º, LX, CF

Princípio do Estado de Inocência; “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” 5º, inc. LVII,

Princípio do duplo grau de jurisdição; 5º, § 2º e LV

Princípio da proibição da prova ilícita; “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” Art. 5º, LVI, CF

Do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no art. 5º, inc. XLIV, encontra-se: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático”.

Desta forma destaca Ramos (2011) destaca que a finalidade das Forças Armadas e das polícias militares é a defesa da Pátria, da ordem e preservação pública, indo totalmente na contramão qual quer atitude militar que fere a garantia dos poderes constitucionais.

Por outro lado, tem-se que no art. 5º, inc. LXI, da CF que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei”. Logo, cabe a justiça militar ou a polícia judiciária militar tratar dos crimes e transgressões afetos às suas atividades.

Como já tratado neste trabalho, os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, caput, e § 3º, da Constituição) - e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Analisa Di Pietro (2014, p. 603) foi com a criação da Emenda Constitucional nº 18/98, que os militares passaram a ser considerados servidores públicos militares, conforme prevê o artigo 42 da Constituição, foram inseridos em seção específica, devido as peculiaridades da carreira militar, inviabilizando um disciplinamento analítico do tema, nos moldes realizados para os servidores civis.

A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, § 3º, inciso VIII. Esse dispositivo manda

aplicar aos militares das Forças Armadas os incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º e os incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37. Vale dizer que os militares fazem jus a algumas vantagens próprias do trabalhador privado: décimo terceiro salário, salário-família, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença-paternidade e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas. E estão sujeitos a algumas normas próprias dos servidores públicos: teto salarial, limitações, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos. (DI PIETRO 2014, p. 603)

De outro modo, a Constituição vedou alguns dos direitos e garantias fundamentais dos militares conforme expressa Abreu (2010, 263):

Por fim, em razão das peculiaridades da carreira militar, a Carta Política, expressamente, vedou – ou ao menos limitou em parte – aos militares o gozo de alguns dos direitos e garantias individuais descritos no aludido art. 5.º. Como exemplos, citamos: a) o habeas corpus em relação ao mérito das punições disciplinares, por força do art. 142, § 2.º, da CF/1988; b) o direito à liberdade de associação para fins lícitos e à criação de associações, diante da proibição de sindicalização prevista no art. 142, § 3.º, IV, da CF/1988; c) o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em razão do caráter compulsório do serviço militar inicial (art. 143 da CF/1988); d) o direito à livre manifestação do pensamento, por força dos princípios da hierarquia e da disciplina (art. 142 da CF/1988), motivo pelo qual o subordinado não pode censurar ou criticar ato de superior hierárquico, sob pena de incorrer em prática de transgressão disciplinar ou, até mesmo, de crime militar, etc.

Deste modo, Martins (1996) expõem e reforça que os militares são servidores públicos especiais, pois a além da regularidade e presteza dos serviços públicos já esperado pela sociedade de todos os servidores públicos, aos servidores militares ainda espera-se uma fiel adesão psicológica aos fins, preceitos, tradições e princípios das instituições castrenses.

Na própria origem do vínculo da pessoa à função pública já há diferenciação substancial, visto que, se do servidor público civil espera-se probidade e vinculação à moralidade do servidor público militar espera-se inclusive, a par dos deveres típicos dos devedores não militares, que ele, militar, sacrifique a própria vida se necessário conforme expresso no solene juramento que prestam ao assumirem seus misteres.

É truísmo a assertiva de que os servidores públicos militares distinguem-se por sua destinação institucional, por seu regime, e pelas normas que lhes são aplicáveis dos servidores públicos civis, deste fato da conta a própria topografia da Constituição Federal, que no capítulo da Administração Pública, apartou o disciplinamento dos servidores públicos militares civis. (MARTINS 1996, p.62)

Assim, no que tange aos dispositivos esculpadas na Constituição da República, em seu artigo 142 da CF/88, ao que refere-se aos direitos e demais prerrogativas dos militares tem-se que:

Art. 142. (..):

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX - Revogado

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Nesse sentido, no parágrafo 1º do artigo mencionado tem-se que a lei estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. Já o parágrafo 2º estabelece que não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares.

Para Ramos (2011, p.17) no que refere-se a proibição de habeas corpus tem-se que:

É uma exceção à aplicação do remédio constitucional, mas para a caracterização de punição disciplinar mister se faz a presença dos requisitos anteriores analisados: a hierarquia, com a função e a pena prevista em lei. A ausência de um destes requisitos afasta a exceção e abre o caminho para a apreciação judicial não ocorre, no caso, a transgressão e a punição disciplinar reveste-se de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, dispõe a Constituição que não caberá *habeas corpus* aos militares, quem também são proibidas a sindicalização, a greve e a filiação partidária; possibilitou-se ainda a prisão do crime militar nos casos de crime propriamente militar ou transgressão disciplinar, conforme prescrição legal, independentemente de ordem judicial.

No 3º do dispositivo anterior ficam evidenciados os deveres e direitos dos militares, sendo que no inc. II, determina que o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, seja transferido para reserva. No inciso III trata que se o militar exercer função temporária e não eletiva, mesmo na administração indireta, será agregado. No inciso IV veda o militar de sindicalizar-se e a fazer greve

Já os incisos V, proíbe a filiação partidária do militar em serviço ativo, o inciso VI condiciona a perda do posto e patente do oficial e o inciso VII o oficial condenado será submetido a julgamento, quanto à perda do posto e da patente.

Para Abreu (2010) aos m direitos sociais foram definidos no inciso VIII, § 3.º, do art. 142, sendo este dispositivo, não militares, cabendo ao intérprete ampliá-lo. Contudo, nada impede que o legislador infraconstitucional, no exercício da atribuição a ele outorgada pelo art. 142, § 3.º, X, confira aos militares outros direitos sociais não abrangidos pelo mencionado inciso VIII, como, aliás, o tem feito.

Assim, o art. 142, § 3.º, inc. VIII, ao se referir ao artigo 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV da Constituição Federal, tem-se que dos 34 direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, destes, os militares possuem apenas os seguintes direitos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas

E o no art. 142, § 3.º, inc. VIII, ao que refere-se ao artigo 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, o referido dispositivo esclarece algumas situações aplicáveis aos militares ao que refere-se ao subsídio e os vencimentos, proibição de equiparação de salários no serviço público e irredutibilidade salarial.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º;

No âmbito estadual, a Carta Magna, refere-se aos militares das Forças Auxiliares da seguinte forma em seu artigo 42, §§ 1º e 2º:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores;

§2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

O art. 42, §1º, trata do tempo de contribuição dos militares, manda aplicar aos militares o artigo 40, § 9º :

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Essas mesmas normas são aplicadas aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios com base no art. 42 da CF/88, como já explicitado. Contudo, ao que se refere natureza jurídica dos militares, seu regime é o estatutário, porque estabelecido em lei a que se

submetem independentemente de contrato. Esse regime jurídico é definido por legislação própria dos militares, em razão do art. 142, § 3.º, VIII, devendo conter, também, as proibições e garantias descritas no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, da CF/1988.

Assis (2008), retrata que diferentemente dos servidores civis, a Constituição permitiu que a passagem para a reserva remunerada do militar, garantido tratamento previdência rio mais benéfico, possibilitando aos militares se aposentarem a partir a partir dos 30 anos de serviço, ou seja, aproximadamente 48 anos de idade.

Importante ressaltar que o legislador infraconstitucional não poderá isentar os militares das vedações nem excluí-los das garantias descritas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do art. 37, sob pena de afronta à Constituição.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O Art. 14 da CF/88, diz que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, trazendo duas observações (Art.14 §§ 1º, 3º e 8º) às instituições militares e seus integrantes no que refere-se aos direitos políticos.

Art.14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Quanto ao direito de votar e ser votado, o § 8º do art. 14, assevera que o militar alistável é elegível, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Em relação ao inc. I do Art. 14, começam os primeiros confrontos entre os interesses do militar que pretende alistar-se candidato e os de sua Corporação, já que o texto Constitucional, não esclarece de que forma deve ocorrer o afastamento da atividade, retrata Assis (2008). Em relação ao inc. II, o militar que contar com mais de 10 anos, será naturalmente agregado.

Ainda prevê o Art. 98 do Código Eleitoral que os militares alistáveis com menos de 5 anos de serviço será ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, e cabe o militar alistável com mais de cinco anos de serviço ficar afastado da atividade temporariamente em situação de agregado, e caso seja eleito, transferido para reserva.

Referente ao direito à nacionalidade, o art.12, §2º, estabelece que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, em seu paragrafo 3º, inc. VI e VII do citado dispositivo, estabelece como condição para o empenho de Oficial das Forças Armadas:

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

Sobre a escusa de consciência ao serviço militar, fica expresso no art.143 da CF/88:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Conforme Lenza (2012), outro direito constitucional com estreita relação com as instituições militares, trata-se da escusa de consciência ao serviço militar, àqueles que alegarem impedimento na prestação do serviço militar, após o alistamento, decorrente de crença religiosa ou convicção filosófica, devendo estes cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Outros dispositivos constitucionais pertinentes aos militares, tratados por Assis (2009), é que a função maior do Estado é garantir a segurança aos cidadãos, bem como, sua incolumidade física e moral. Conforme o art. 144 da CF/1988, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos: I – Polícia Federal; II - Polícia Rodoviária Federal; III – Polícia Ferroviária Federal; Polícias Cíveis; V – Polícia Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O art. 144 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I- polícia federal;

II- polícia rodoviária federal;

III- polícia ferroviária federal;

IV- polícias cíveis;

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Em conformidade com os ensinamentos de Assis (2009, pg.34) o policial militar é retratado como:

O policial militar, aqui entendido como o elemento pertencente à Corporação é quem executa preservação da ordem pública, a preservação e repressão de delitos. Não faz por acaso, mas sim, com base na lei que lhe assegura a competência para tal razão da competência legal, o policial recebe sua parcela de autoridade.

Segundo o art. 144, §5º e §6º da CF/1988, às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, sendo elas forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se diretamente aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A Polícia Militar é órgão instituído para preservação da ordem pública da incolumidade física das pessoas e patrimônios, desenvolvendo atividades de policiamento ostensivo. Rosa (2004, p.111) diz que “As forças policiais são responsáveis pela preservação da ordem pública, em seus aspectos segurança pública, tranquilidade, e salubridade, conforme dispõe o art. 144, da Constituição Federal.”

As polícias militares são instituições regulares e permanentes, forças auxiliares do Exército, subordinadas aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, têm por fim a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e, quando convocadas pelo Exército, participam da guerra externa, da guerra civil, defesa da Pátria, para garantia dos poderes constitucionais, defesa da lei e da ordem (Ramos, p. 18).

A segurança da população vem acompanhada da credibilidade das instituições policiais, em especial as militares. É preciso que essas instituições demonstrem que seus profissionais são bem treinados para cooperação de segurança pública e de combate à criminalidade.

Ensina Assis, Neves e Cunha (2009, p.29) que:

Os integrantes da Polícia Militar são, na circunscrição de seus Estados, as autoridades policiais militares responsáveis pela segurança pública, caracterizado-se esta autoridade no Comandante-Geral e, por delegação deste, aos Comandantes de Policiamento de Área, das Unidades Operacionais, fracionando-se até o PM isolado, desenvolvendo sua missão junto à comunidade. Não é, portanto, agente de autoridade alguma, mas sim, a própria autoridade, com missões específicas e delineadas pela norma legal

O Art. 2º da Lei nº 8.033 de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, trata a manutenção da ordem pública do seguinte modo:

Art. 2º - A Polícia Militar é uma instituição permanente e regular, destinada à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar reserva do Exército. A sua subordinação ao Secretário da Segurança Pública é estritamente operacional, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto Federal nº 66.862, de 8 de julho de 1970.

A Polícia Militar do Estado de Goiás, como instituição de segurança pública, possui a finalidade de atuar com o policiamento ostensivo, preservando a ordem pública, além de atuar de forma repressiva, servindo ainda como reserva das Forças Armadas em caso de guerra externa ou ameaças nacionais que deturbem a ordem pública em âmbito nacional.

Assim, cabe ao Estado garantir a cada cidadão, um ambiente favorável para o desenvolvimento de suas atividades, e uma convivência pacífica. Para isso, por meio do poder de polícia, o Estado deve garantir a prevenção e resolução de conflitos, bem como, de forma repressiva o combate ao crime. Esclarece Santos (2013), que a ordem pública é um conjunto de regras estabelecidas, emanadas o ordenamento jurídico, com finalidade de regular as relações sociais em seus vários níveis.

Esclarece Neves (2004, p. 189):

Dessa forma, a Administração Pública sanciona os cidadãos calcada em dois poderes fundamentais e necessários à sua existência: o poder de polícia e o poder disciplinar. Este, por sua vez, se subdivide alcançando os servidores públicos ou os particulares que se sujeitam à disciplina imposta pela Administração Pública.

As relações entre indivíduos e as instituições não podem contribuir para tirar dos cidadãos as garantias e liberdades preconizadas em nosso ordenamento pátrio. Por esse motivo, o policial no exercício de sua profissão não pode esquecer que ele está investido do poder do Estado e que toda ação contrária a lei praticada por ele será responsabilidade de ambos.

Fez-se uma breve passagem pelos mandamentos constitucionais relacionados aos militares, passando-se assim, a tratar de alguns dos princípios constitucionais relacionados ao processo administrativo militar.

3.2 O PROCESSO ADMINISTRATIVOS MILITARES EM FACE DA CF/88

O processo administrativo disciplinar pode ser visto como um conjunto de ações coordenados e preordenados a viabilizar os atos administrativos, principalmente ao que tange a lide administrativa de natureza punitiva. Ensina Martins (1996), que o fundamento constitucional principal do processo administrativo encontra-se na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. LV, estando o processo preordenado ao asseguramento do devido processo

legal, enquanto um conjunto de garantias constitucionais ou não que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e o correto exercício da jurisdição.

Ora, tecnicamente, o processo não é senão um meio ou instrumento da composição da lide, na medida em que pode ser conceituado, como um conjunto de atos coordenados tendentes à prestação do direito e da justiça. Discrepamos aqui da clássica definição de processo, que dispõe que processo nada mais é do que o conjunto de atos coordenados tendentes à prestação jurisdicional, visto a insuficiência para o direito atual, da visão do processo como monopólio jurisdicional, mormente após a ampliação da ampla defesa e do contraditório para as lides administrativas (MARTINS 1996, p.103).

Ao que trata-se do art. 5º, inc. LV da CF/88, tem-se as garantias do devido processo legal, ao tratar do direito ao contraditório, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim é descrito *in verbis* tal dispositivo:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Para Rosa (2009), as questões disciplinares relacionadas com os integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares, vem passando por transformações em decorrência do disposto no art. 5º, da CF, diante dos direitos e garantias Fundamentais.

O Ar.5, inciso LV, da CF, assegurou aos acusados em processo judicial, ou administrativo, a ampla defesa e o contraditório, o que significa que o militar não poderá ser punido, ou perder seus bens, sem que lhe seja assegurada a observância dos princípios constitucionais. A defesa prevista na CF impede a existência de um processo meramente formal, que tenha por objeto apenas dar uma aparência de legalidade. O processo administrativo deve ser efetivo com a participação do defensor e do acusado em todos os atos, sendo que a presença de militar não é facultativa, mas obrigatória, sob pena de nulidade do ato (ROSA 2009, p.4).

Do mesmo modo, Marques Mello (2003, p.28) ensina que:

Os estatutos disciplinares militares, desta feita ao estabelecerem sanções específicas e em grande medida, severas, obedecem aos preceitos constitucionais, tutelando os valores militares (patriotismo, civismo, hierarquia, disciplina, profissionalismo, lealdade, constância, verdade real, honra, dignidade humana, honestidade, coragem etc.) e viabilizando-a eficiência institucional dos órgãos castrenses. Igualmente, a insurgência de um processo administrativo disciplinar que, fundado em normas próprias, observe os direitos e garantias constitucionais do acusado e ao mesmo tempo, tutele adequadamente os valores militares é medida de rigor constitucional. (MARQUES MELLO 2003, p.28).

No presente trabalho atentara-se a tratar tão somente dos mais sensíveis aspectos do processo administrativo disciplinar militar da Polícia Militar do Estado de Goiás com a

Constituição de 1988, em conformidade com os princípios constitucionais, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3.2.1 . Princípio do Devido Processo Legal

Marques Mello (2003) ensina que na seara militar somente com o advento da Constituição de 1988, que o devido processo legal consagrou-se no âmbito administrativo militar, principalmente no que cabe ao poder disciplinar da Administração Pública, que deve observar os princípios constitucionais ao avaliar a transgressão disciplinar de seus servidores militares.

Na seara disciplinar, os reflexos advindos dessa evolução tumultuária dos poderes estatais são visíveis, divergindo os estudiosos acerca da natureza jurídica da transgressão e, por consequência, dos próprios princípios, ritos e garantias que devem vigorar no processo administrativo disciplinar. Na tentativa de equilibrar e justamente os direitos dos administrados e a regularidade dos serviços públicos, dois caminhos distintos são, em regra, adotados: a aplicação sistêmica de uma principiologia e processualidade própria do direito disciplinar (MARQUES MELLO 2003, p.2003).

Conforme o texto Constitucional, está previsto no art. 5º, inc. LIV que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim, o processo administrativo disciplinar que julga a incapacidade de um praça em permanecer como policial militar da ativa é o Conselho de Disciplina, com todas as suas formalidades.

Devido à necessidade da presença da harmonia entre o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna, verifica-se que o militar transgressor somente poderá ter sua prisão decretada na esfera administrativa quando exaurido o devido processo legal, isto de acordo com o Regulamento Disciplinar vigente, o qual traz as normas materiais e processuais para a aplicação da devida punição ao infrator das normas administrativas vigentes (COSTA 2002, p.37).

De forma diferente ao que prescreve o dispositivo mencionado, Rocha (2003) observa que as instituições militares, possuem o poder de aplicar sanções disciplinares privativa de liberdade por até 30 dias consecutivos, bem como, por detenção, que trata de recolhimento disciplinar na unidade em que serve o policial militar.

Referente ao processo administrativo disciplinar militar tem se no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás prevê, em seu art. 32º, que os policiais militares que estão a ele sujeitos às seguintes formas de punição privativas de liberdade:

Art. 32 – a aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I – a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- a) transgressão leve: de advertência a repreensão;
- b) transgressão média: de 1 (um) a 30 (trinta) dias de detenção;
- c) transgressão grave: de 1 (um) a 30 (trinta) dias de prisão;

Logo, como a prisão disciplinar priva o militar de seu direito constitucional de ir e vir, para Rocha (2003), cabe a administração pública e, em particular a militar, observar o devido processo legal, afim de, legitimar a legalidade de seus atos.

O Desenvolvimento do princípio do devido processo legal pode ser caracterizado em duas fases, a saber: uma fase de caráter processual (procedural due process), na qual destacam-se os princípios da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e da presunção da inocência e uma outra fase de caráter substantivo (substantive due process) voltada para a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na busca do equilíbrio entre o respeito pela liberdade do indivíduo e as demandas da sociedade. (ROCHA 2003, p.10)

Assim, para Carvalho (2015) o devido processo legal em sentido formal é o direito a ser processado e processar com um conjunto de normas e regras estabelecidas, ou seja, não privar o acusado de garantias processuais, básicas como o direito a defesa técnica. O devido processo legal no sentido substantivo trata da importância de se usar da proporcionalidade e razoabilidade ao valorar os direitos materiais de quem encontra-se respondendo um procedimento administrativo disciplinar dentre outros.

Rosa (2009) sobre o assunto, ressalta que:

As formalidades processuais são uma garantia do administrado, e devem ser observados sob pena de violação do princípio da legalidade. Todo processo levado a efeito pelo Estado representa um custo para a sociedade. Para se evitar o desperdício do dinheiro público, o ato processual deve ser realizado em conformidade com a lei, o que afasta a possibilidade de ser anulado pelo Poder Judiciário.

Logo, o militar no processo administrativo possui direitos que devem serem contemplado pela autoridade militar, devendo cumprir as devidas formalidade do processo, respeitando o direito de defesa, do contraditório, de ser intimado, sob pena de nulidade de atos viciosos.

Veja-se o que se transcreve da jurisprudência da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INAFASTABILIDADE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS LITIGANTES EM GERAL. - Embora estejam os servidores militares submetidos à disciplina e regime jurídicos próprios, que os distinguem dos funcionários públicos civis, encontram-se também sujeitos aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quanto às infrações disciplinares que lhes são imputadas, conforme orientação assente na Suprema Corte. - **A sindicância e o processo administrativo disciplinar, civil ou militar, são procedimentos de natureza vinculada e sujeitos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, sendo as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa de observância obrigatória também no âmbito administrativo, sob pena de nulidade do procedimento** (grifo meu). (TRF2 – Apelação Cível nº 322372/RJ – 6ª Turma Especializada – Rel. Des. Federal Carlos Guilherme Francovich, j. 28.05.08, DJ de 09.07.2008, pág. 106)

O julgado mostra que o processo administrativo disciplinar, é uma ferramenta imprescindível ao civil ou militar. Possibilita aos mesmos exercerem o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, utilizando-se de todas as provas permitidas na legislação. E, caso a Administração Castrense não cumpra a legislação, o processo administrativo poderá ser considerado absolutamente nulo e, conseqüentemente nula será a punição disciplinar.

3.2.2 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

A Constituição Federal no Art.5º LV, ao dispor *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

Para Rocha (2003) a Constituição Federal de 1988, banuiu o princípio da verdade sabida do ordenamento jurídico pátrio. Não se admite assim, punição pela autoridade militar pelo simples fato de ter conhecimento de conduta irregular de servidor militar.

Verdade sabida é o conhecimento pessoal e direto da falta pela autoridade competente para aplicar a pena. É o conceito que consta do artigo 271, parágrafo único, do Estatuto paulista. Pelo caput do dispositivo, é possível aplicar a pena pela verdade sabida, quando se tratar de repreensão e suspensão. Esse dispositivo estatutário não mais prevalece, diante da norma do artigo 5º, LV, da Constituição, que exige o contraditório e ampla defesa nos processos administrativos. Mesmos antes da atual Constituição, já se entendia que o princípio da ampla defesa, previsto no artigo 153, § 16, para o processo penal, era aplicável às esferas civil e administrativa. (DI PIETRO 2014, p.714)

Assim, quanto a finalidade do princípio do contraditório e ampla defesa, Di Pietro (2014, p.704) assim os retratam:

O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do artigo 5º, LV, da Constituição e está também expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os "direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio".

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Por contraditório e ampla defesa, entende Assis (2008), que trata-se de um direito constitucional de aplicação imediata, devendo o administrador observar o que cada processo administrativo possuem ritos diferentes (sindicância, Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina), o que remete-se a outro princípio, ou seja, o do devido processo legal. Assim, o administrador militar deve adequar-se ao tipo de procedimento administrativo disciplinar, conforme suas anúncias, respeitando os preceitos constitucionais, quando a norma deixar dúvidas sobre matéria específica.

Martins (1996, p. 127), por sua vez ensina que:

O princípio constitucional do contraditório, por sua vez impõe de forma inafastável a manifestação do acusado, e mais do que isto, a manifesta substancial do acusado, ou seja aquela que contenha em si defesa, preferencialmente técnica.

O Estado se autolimitou na questão da imposição de sanção por transgressão disciplinar impondo a ele próprio o *due process of law* que se exterioriza através do processo administrativo disciplinar, dotado dentre outros elementos estruturais, da ampla defesa e da contraditório.

De outro modo Martins (1996) ao se perguntar se devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial e nas sindicâncias administrativas, diz-se que não, enquanto tais procedimentos se revestem de caráter inquisitório com finalidade de colher elementos de autoria de materialidade do fato indagado. Por outro lado, quando no momento em que a autoridade apuradora segura de elementos de autoria para que se formule a acusação, deve assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim esclarece o referido autor:

De fato, só depois de uma acusação formal é que surge o direito à defesa. Desse modo, não havendo acusado no inquérito ou na sindicância, pois depende da denúncia ou queixa no processo penal e da portaria acusatória no processo administrativo, não há ainda, como se defender. A reforçar esta tese invocamos inúmeras decisões judiciais que desvalorizam provas colhidas no inquérito policial ou sindicância administrativa e inadmitem condenações nelas fundamentadas, eis que foram obtidas sem a observância do devido processo penal, do princípio do contraditório e da ampla defesa. (MARTINS 1996, p.125)

Assim, lado a lado com a ampla defesa, o princípio do contraditório consiste na garantia das partes tomarem nota de qualquer acusação, manifestando-se assim, dos fatos a ela imputados, em conformidade como princípio do devido processo legal. Devendo o militar tomar nota de todos atos do processo, de ser informado de seus direitos, defender-se e contraditar imputações e alegações ao seu respeito.

A todos os acusados em processo administrativo é essencial o direito a ampla defesa e ao contraditório, respeitando o devido processo legal. Para Rosa (2009) no processo administrativo embora não faça ressalva do *jus postulandi* do advogado, como na seara administrativa militar, as imposições dos regulamento disciplinar podem incorrer em pena de detenção de até 30 dias ao acusado, além de não caber a propositura de *habeas corpus*, torna-se importante a presença de um defensor, e de preferencia que seja especialista em questões castrenses, para defesa dos princípios constitucionais, tais como o direito de ser intimado de todos os atos do processo como demanda o princípio da publicidade e da igualdade entre as partes.

Dessa forma, sobre as vantagens de ter-se um advogado constituído nos processos administrativos militares esclarece Rosa (2009, p. 45):

O advogado, ao contrário do militar, não se encontra sujeito a qualquer hierarquia e, na sua atividade, como bem prescreve o Estatuto da Ordem dos Advogados, deve pautar-se pela defesa do seu constituinte, dentro da legalidade, e sem se preocupar em agradar, ou não, as pessoas que venham a integrar a relação processual. O profissional de direito deve se pautar em seus discursos pela elegância, mas quando for necessário, dentro de um exercício regular de direito, utilizará os meios previstos na lei para a defesa intransigente de seu constituinte.

Por outro lado, Assis (2008) que a litigância de má-fé por parte do defensor, ao tumultuar o processo e patrocinar a impunidade ao induzir a autoridade ao erro, cabendo o administrador do processo administrativo fazer o enfrentamento de tais situações, uma vez que a legislação brasileira e falha em oferecer meios de retorção adequado sobre o assunto.

3.2.3 Princípio da Presunção da Inocência

O dispositivo constitucional que trata do princípio da inocência no processo administrativo, é o do art. 5º, inc. LVII, segundo o qual, in verbis: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

De acordo com Rosa (2009) o ônus da prova pertence à administração pública, cabendo a culpabilidade ser demonstrada pela administração militar, e na dúvida deve o agente ser absolvido.

O administrador militar, principalmente o administrador militar estadual, ainda não reconhece nos processos administrativos o princípio da inocência, segundo o qual, na ausência de provas seguras, cabais, que possam demonstrar a culpabilidade do acusado, vige o princípio do *dúbio pro reo*. Esse princípio encontra-se consagrado na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Não admite, como querem alguns administradores, que na dúvida seja aplicado o princípio *in dúbio pro administração*. (ROSA 2009, p.36).

Para Rocha (2003), o princípio da inocência deve ser respeitado nos procedimentos administrativos disciplinar militar, sendo ainda necessário a aplicação de outros princípios correlatos, como o da ampla defesa e do contraditório, além da legalidade. Isso não limita que o procedimento não seja instaurado, mas assegura que o servidor militar não seja punido sem que haja prova comprovando sua culpa. Logo, a punição duvidosa ou desproporcional, também ofende o princípio da hierarquia e disciplina comprometendo o comando e a chefia militar.

Resta lembrar que o princípio da presunção de inocência não se confunde com o princípio da não culpabilidade, porquanto este não considera a pessoa como inocente, mas sim como sendo mero objeto de investigação, vez que determinadas situações como, por exemplo, o flagrante delito, levam a crer que a presunção de inocência seria um *contra-senso*, devendo-se apenas considerar o indivíduo como presumidamente não culpado. A doutrina adequou-se à Constituição de 1988 e, com base no princípio em pauta, considera que a pessoa deva ser tratada como inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou até o término do devido processo administrativo disciplinar militar, em que pese o uso do adjetivo “culpado” e não “inocente” no próprio texto do inciso LVII, art. 5º, CF. (MORAIS 2003, p.11).

Em contrapartida, Assis (2008) aponta que a inocência no âmbito do regime administrativo militar disciplinar se presume até certo ponto, pois não pode deixar de tratar que de um lado, existe a administração pública que em conformidade ao art. 37 da CF/88, impõem ao administrador militar observância de um conjunto de princípios tais como o da moralidade, o que presume-se impedir de presunções descabidas culpar arbitrariamente o

servidor militar, mas sim avaliando a conduta deste, em observância com o princípio da eficiência.

Não se perca de vista igualmente que mesmo a jurisprudência criminal admite medidas coercitivas no processo penal, sem que isso ofenda o alegado princípio da presunção da inocência (Súmula 9/STJ)

Especificamente no processo penal – e aqui vamos nos ater ao processo penal militar, veremos que ao tratar das formas e requisitos do interrogatório do réu, no art. 306, § 3º, do CPPM, restou expresso que, se o acusado negar a imputação, no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações, demonstrando-se com isso, que mesmo no processo penal, o princípio da presunção de inocência (que preferimos chamar de não declaração de culpado) é relativo e admite a inversão do ônus da prova para réu, corroborando a máxima de que o ônus da prova cabe a quem alega previsto inclusive no art. 296 do aludido diploma processual militar.

Dessa forma, juízos de valor ou meras especulações não pode ser tratado como o fundamento de uma decisão do comandante militar. Este deve partir de um procedimento específico para que se verifique a veracidade dos fatos, bem como, oportunizando a defesa e demais recursos presentes antes de que o militar cumpra uma punição cerceando sua liberdade.

Na área do processo administrativo disciplinar, Rosa (2009, p.68) ensina que:

O devido processo legal deve ser efetivamente aplicado ao processo administrativo, o que significa assegurar ao militar acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, a aplicação do princípio da inocência, previsto inclusive na Convenção Americana de Direitos Humanos, a igualdade entre as partes, o princípio da imparcialidade e ainda o que se denomina de autodefesa, sem que esteja sujeito a qualquer tipo de punição.

Logo, o militar no processo administrativo, pode apresentar a versão dos fatos que mais lhe favoreça, sem ocorrer em transgressão disciplinar, por apresentar versão diversa da que teria ocorrido, uma vez que, somente ocorreria o ilícito quando praticado em uma outra situação que não seja o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório.

3.2.4 Princípio da Proibição das Provas Ilícitas

Conforme dispõe o art. 5º, LVI, da CF, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Ex.; interceptações e gravações não autorizadas; confissão mediante tortura; prova obtida mediante violação do sigilo de correspondência ou violação de domicílio.

Conforme ensina Rosa (2009, p.72):

O Estado que é o titular do *jus puniendi*, por força do contrato social que afastou a autotutela, assumiu para si o direito de punir. Esse direito também existe na esfera administrativa militar que possui estreita relação com o Direito Penal. Mas, a existência dessa prerrogativa por parte do Estado impõe uma contraprestação, qual seja, demonstrar que o acusado efetivamente praticou o fato que lhe é imputado, sob pena de nulidade do ato praticado, inclusive com consequências no campo do Direito Civil.

No que relaciona-se ao ônus da prova, em decorrência do devido processo legal, este pertence a administração pública e não ao acusado. A administração deve comprovar que o militar feriu o preceito previsto no regulamento disciplinar.

3.2.5 Princípio da Legalidade

Para Assis (2008, p.201) “O princípio da Legalidade, exige-se que o processo administrativo seja instaurado com base na lei e para preservação dela”. Tal princípio encontra-se disposto no artigo 5º, inc. II e LXI, bem como no art. 37 da Constituição Federal que retrata que a administração pública só poderá fazer o que a lei autoriza, diferentemente do particular que pode fazer o que a lei permite e não proíbe.

O art. 5º, inc. inc. II e LXI da CF/88 dispõem que:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

No que refere-se ao princípio da legalidade aplicado às transgressões disciplinares, já que estas na maior parte dos Estados da Federação, tais punições são regulados por normas regidas por decretos, contrariando tal princípio em tese, o que para maior entendimento sobre o assunto, apresentara-se no próximo subtópico os regulamentos disciplinares e sua conformidade com a Constituição Federal de 1988.

3.2.4.1 Os Regulamentos Disciplinares e sua legalidade

Para Rosa (2001), o policial militar em seu policiamento ostensivo ficam sujeitos aos ditames constitucionais, respondendo por seus atos nas instâncias cível, criminal e administrativamente. Ao desrespeitar uma disposição prevista em regulamento disciplinar, cometem uma transgressão disciplinar.

Assim, complementa o referido autor:

Ao contrário dos agentes civis, os militares, ao praticar uma falta administrativa, ou transgressão disciplinar pode ter seu "jus libertatis" cerceado por um período de até 30 dias, cumprindo a prisão em regime fechado, em "xadrez" existente nos quartéis. A transgressão disciplinar é classificada quanto à sua natureza, que vai de leve a grave, o que determina a dosimetria da sanção administrativa. Atualmente pelos menos no Estado de São Paulo, os policiais militares em regra não ficam presos no xadrez, mas são recolhidos ao quartel sem poderem deixar a Organização Policial Militar (OPM), sob pena de praticarem crime militar. (ROSA 2001, p. 17)

Tema bastante polêmico que merece atenção trata da legalidade dos Regulamentos Disciplinares Militares, editados por Decretos, recepcionados pela Constituição de 1988, tais como Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto nº 76.322/75), da Marinha (Decreto nº 88.545/83) e a nível estadual, temos o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás (Decreto nº 4717/96) e tantos outros que vigoram em nosso ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, ensina Assis (2008, p. 86), que:

O decreto, segundo o Ministro Álvaro Costa, não ofende o princípio da legalidade porque não trata de crimes militares e sim de transgressões militares. As transgressões, segundo ele, são ilícitos de natureza administrativa, não se tratando de crimes propriamente militares, como entendeu a PGR na ADI. "Transgressões militares são ilícitos de natureza puramente administrativa, tendo por escopo a defesa dos princípios sobre os quais se baseia a organização das Forças Armadas: a hierarquia e a disciplinar" disse o Ministro na Tribuna".

Por sua vez Da Cruz (2014, p.7) reflexões sobre a Inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, com base no reconhecimento dos Direitos Fundamentais na caminhada em direção à consolidação do Estado Democrático:

Assim conclui-se que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, pela forma como foi editado este decreto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, encontra-se em dissonância com os preceitos constitucionais que tratam dos direitos e garantias fundamentais do cidadão/militar, tornando-se inconstitucional frente ao princípio da reserva legal, pois prescreve condutas puníveis com prisão e detenção, que atingem diretamente o direito de liberdade, assunto este, exclusivo do Poder Legislativo.

Concordando com os ensinamentos doutrinários apresentados, acredita-se que os quartéis, não são ilhas onde a Constituição Federal não tenha validade, sendo de suma importância para toda a Sociedade que as autoridades competentes: Executivas, Legislativas ou Judiciárias, despertem para a necessidade de elaborar um novo Regulamento Disciplinar, compatível com a ordem jurídica vigente, tomando como exemplo o Estado de Minas Gerais, que no ano de 2002 editou um Regulamento Disciplinar, o qual recebeu o nome de Código de Ética e Disciplina, excluindo do rol de sanções disciplinares as penas privativas de liberdade, na modalidade de detenção e prisões, tornando-se referência nacional, pela observância aos preceitos constitucionais.

Referente ao texto Constitucional, encontra-se exposto no art. 5º, inc. LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. O que infere-se claramente que os regulamentos disciplinares dependem de normas a serem elaboradas por meio do processo legislativo.]

Desta forma, expressa Assis (2001, p.18) referente a inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares, tais como o da Polícia Militar do Estado de Goiás que:

Pode afirmar, com fundamento no art. 5º, LXI, da CF, que o novo regulamento disciplinar da Polícia Militar de Goiás, Decreto Estadual nº 4.717/96, é inconstitucional e portanto deve ser afastado por meio de decisão do Poder Judiciário, mediante provocação de pessoa interessada. O mesmo se aplica às alterações introduzidas no regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, após 05 de outubro de 1988. Na verdade, todos os regulamentos disciplinares das polícias militares dos Estados-membros da Federação que sofreram modificações por meio de decreto expedido pelo chefe do Executivo após a vigência da CF de 1988 são inconstitucionais.

Diferentemente, Freyesleben (1997), sobre o assunto trata que os Regulamentos Disciplinares foram recepcionados pelo ordenamento constitucional brasileiro, tendo efeitos de leis ordinárias, conforme o instituto da novação. E que se os referidos decretos tivessem sido editados na vigência da CF/88, seriam inconstitucionais.

A compreensão do tema exige que se tenha em mira o fato de que a entrada em vigor de uma Constituição traz a lume uma nova ordem de normas e princípios, aos quais todo o ordenamento jurídico infra-constitucional necessita amoldar-se. Com o advento de uma nova Constituição, “uma grande parte das leis promulgadas sob a antiga Constituição permanece, como se costuma dizer, em vigor. No entanto, esta expressão não é acertada. Se estas leis devem ser consideradas como estando em vigor sob a nova Constituição, isto somente é possível porque foram postas em vigor sob a nova Constituição, expressa ou implicitamente. O que existe não é uma criação de Direito inteiramente nova, mas a recepção do d normas de uma ordem jurídica por uma outra (FREYESLEBEN 1997, p. 30).

Reforça Pimentel (1997, p.47) ao ensinar sobre o instituto da novação e seus efeitos na Constituição de 1988 sobre os Regulamentos Disciplinares:

Instaurada uma nova ordem constitucional, todas as normas jurídicas editadas durante a vigência da Constituição anterior continuam vigendo desde que não colidam com as novas disposições constitucionais.

A regra atende menos a técnica jurídica do que a uma necessidade de natureza prática. É que seria materialmente impossível expedir toda normatização infraconstitucional de um momento para o outro. Sucede ainda que as relações humanas não podem ficar, nem por um instante, privadas da incidência do Direito Positivo.

Ensina Assis (2008, p.202) que existem duas correntes que tratam da legalidade das transgressões disciplinares:

A da LEGALIDADE ESTRITA OU ABSOLUTA, fundada no art. 5º, inc. LXI, da CF/88, segundo a qual, todas as transgressões disciplinares devem estar previstas em lei formal, elaborada a partir do art.59 e seguintes da Constituição Federal. (...)

a da LEGALIDADE AMPLA OU RELATIVA, segundo a qual, o art. 5º, inc. LXI, da Carta Magna, na parte em que se refere à transgressão disciplinar definida em lei, deve ser interpretada de forma ampla, tendo em vista a situação peculiar das Forças Armadas e de seus integrantes, cujos princípios de estrutura e manutenção também se encontram constitucionalmente protegidos.

Rosa (2009, p. 71) a respeito dos regulamentos disciplinares possui a seguinte entendimento:

As forças militares são essenciais para a preservação do Estado de Direito. Possuem um conjunto de normas próprias, as quais são representadas no aspecto interno pelos denominados regulamentos disciplinares que buscam preservar os dois princípios essenciais da vida militar, a hierarquia e a disciplina. Os códigos disciplinares foram recepcionados pela vigente CF, mas qualquer modificação em suas normas somente pode ocorrer por meio de lei proveniente do Poder Legislativo (estadual ou federal).

Logo, Assis (2008) entende ser mais coerente a segunda corrente, que acata o princípio da legalidade ampla ou relativa em relação as transgressões disciplinares militares.. O Estatutos dos Militares a nível Federal foi recepcionado pela Carta Magna e, no art. 47 da aludida Lei 6.880/80, autoriza a edição de regulamentos disciplinares militares por decretos. Ressalta-se ainda que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu pela legalidade na classificação das punições disciplinares pelo Decreto 4.346/2002 que dispõem sobre o Regulamento Disciplinar do Exército, o qual foi questionado enquanto sua constitucionalidade.

Dessa forma, os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares sofreram efeito da novação, possuindo força de lei ordinária, só podendo ser alteradas ou modificadas na vigência da CF/88 pelo devido processo legislativo.

3.2.6 Princípio da Reserva Legal ou Tipicidade Administrativa

A carta constitucional assim expressa em seu art. 5º XXXIX, está expresso que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, o que leva a lembrar-se do princípio da reserva legal.

No entanto, para Di Pietro (2014) o ilícito no direito administrativo não conserva a mesmo fundamento que no direito penal, o qual o crime dever ser um fato típico, antijurídico e culpável, conforme o postulado de que não há crime sem lei que o preveja (art. 5º XXXIX) No direito administrativo existe somente a previsão da antijuricidade, mas que, no entanto, carece o âmbito administrativo de infrações tipificadas por lei e, em sua maior parte ficam sujeitas a discricionariedade da autoridade administrativa enquadrar o ilícito em falta leve, média ou grave.

Como a lei não define essas infrações, tem-se a impressão de que a Administração é inteiramente livre para enquadrar determinadas faltas funcionais em uma ou outra categoria. Mas, diante do caso concreto, a discricionariedade será bastante reduzida pelo exame do motivo, ou seja, dos fatos que cercaram a prática do ato ilícito. Em matéria de servidor, por exemplo, circunstâncias como a natureza do cargo, as consequências para o serviço público, as repercussões sociais influirão necessariamente na decisão administrativa. O mesmo fato que seria considerado de pequena gravidade quando praticado por um servente, um datilógrafo, uma secretária, poderá assumir proporções muito maiores se praticado por um professor, um policial, um advogado público, que têm responsabilidades muito maiores inerentes à própria dignidade da instituição a que pertencem. (DI PIETRO 2014, p.707)

Desta forma, ensina Assis (2008), que a transgressão disciplinar embora comporte uma tipicidade com outorga legislativa, pode falar-se de uma tipicidade mitigada, onde admite-se uma tipicidade proibitiva mais ampla e genérica para tratar da infração disciplinar de forma relativa sem perder o alcance da reserva da lei.

Logo, a tipicidade mitigada é retratada nos de três formas nos regulamentos disciplinares militares do Brasil:

A uma, pelo que podemos denominar de cláusula de reserva disciplinária da autoridade militar, comumente encontrada nos regulamentos disciplinares, segundo a qual, também serão consideradas contravenções ou transgressões disciplinares todas as omissões do dever militar, ainda que não especificadas expressamente nos artigos específicos, desde que não sejam qualificadas como crime e sejam cometidas contra preceitos de subordinação e regras de serviços estabelecidos nos diversos regulamentos militares e determinações das autoridades superiores competente. (...)

A duas, pela presença no julgamento da infração disciplinar de elementos normativos (que exigem valoração do julgador), tanto na classificação da intensidade como na própria caracterização da transgressão disciplinar, quando a

ação do militar infrator afete a honra, o pundonor militar e o decore da classe, art. 22 do RDE. E repetida pela maioria dos regulamentos disciplinares em vigor. A três quando na maioria dos regulamentos disciplinares a classificação da transgressão em “leve”, “média” ou “grave”, é feita pela própria autoridade competente para aplicação da punição, como no RDE; RDAer; RDPMAL; RDBM, importando assim, em maior poder discricionário da autoridade militar competente para a apuração e punição daquela transgressão. (ASSIS 2008, p.207)

Assim, torna-se necessário que a administração pública, e mais especificamente a administração militar, se preocupe em editar normas que respeite os preceitos da lei, afim de, evitar dúvidas e instabilidade jurídica. Cita-se o exemplo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que modificou suas normas mediante ao processo legislativo e editando um novo Código de Ética e Disciplina que substituiu o então vigente Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

Por outro lado, Rosa (2009) entende que no que refere-se a tipologia da transgressão disciplinar encontra-se com conceitos abstratos, dificultando um entendimento harmônico entre os comandantes militares, que por exemplo ao definirem o que é honra, o qual conduta militar a fere, torna-se relativo e pessoal tal definição, faltando titularidade para o correto preenchimento da norma disciplinar.

Para Martins (1996, p.73) há duas categorias de transgressão nos regulamentos disciplinares:

Transgressões disciplinares específicas são aquelas tipificadas, onde a legislador descreve pormenorizadamente em abstrato a conduta transgressional.
Transgressões disciplinares-militares não especificadas são aquelas destituídas de descrição, em que o conteúdo transgressivo acaba por ser preenchido pelo aplicador.

Em relação ao Artigo 13, inciso II, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás – RDPMGO:

Art. 13 - São transgressões disciplinares puníveis por este regulamento:
I - todas as ações ou omissões, contrárias à disciplina militar, especificadas na Parte Especial deste regulamento;
II - todas as ações ou omissões, não especificadas neste regulamento, mas que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decore da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições, normas ou disposições, desde que não constituam crime, bem como as ações e omissões praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

Tem-se uma violação de tal princípio, uma vez que, tal dispositivo não especifica o ilícito praticado pelo militar, que deveria encontrar-se previsto em norma anterior. Assim,

conforme estabelece o artigo 5º da CF, em geral os acusados têm o direito de saber a exata tipificação de sua conduta para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, destaca Martins (1996, p.74) sobre a não especificação das transgressões disciplinares nos regulamentos disciplinares:

Em verdade, a efetiva realização do princípio da taxatividade administrativa disciplinar exige não apenas que as transgressões disciplinares se achem previstas em normas anteriores, mas também que tais normas determinem com suficiente precisão os contornos e os limites dos fatos puníveis e suas penas. A própria legislação já vem cedendo passo ao imperativo da absoluta tipificação das transgressões disciplinares, neste sentido a Lei das Execuções Penais, ao tratar da disciplina dos presos, em seu artigo 45 dispõe verbis “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal e regulamento. Ora, se aos condenados assegura-se a garantia da plena tipificação das transgressões disciplinares, com muita maior razão existe ela para os servidores públicos, tanto civis, como militares.

Assim, a taxatividade é um princípio que desdobra-se da tipicidade, dando as mesmas garantias que na esfera penal, do direito de o acusado saber do que é acusado, ou de saber o que é proibido ou permitido fazer.

3.2.7 Princípio da Inafastabilidade da Apreciação do Judiciário

No inciso 5º, inc. XXXV, da CF, está previsto que, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Neste sentido, Assis (2008) entende que o Poder Judiciário deve analisar a razoabilidade da decisão administrativa, quando verifica-se que esta encontra-se com vícios de legalidade, com violações e abusos na apuração realizada por parte da autoridade militar que apurará tal falta disciplinar.

Exemplificando. Na apuração da falta disciplinar passível de uma penalidade ordinária, se a instituição militar estiver seguindo o devido processo legal ou regulamentar, v. g. o Anexo IV do Regulamento Disciplinar do Exército; ou o estabelecido para a Aeronáutica na Portaria 893/GC3, de 11.09.2003; ou os ritos estabelecidos nos regulamentos disciplinares das corporações militares estaduais, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, não há que se falar em legitimidade do acesso ao Judiciário apenas por ser um direito constitucional. Este direito de acesso pressupõe uma efetiva violação da autoridade militar na apuração daquela falta questionada, exigindo um juízo de prelibação do próprio Poder Judiciário, com vista a verificar se estão ao não presentes os pressupostos que autorizam o conhecimento daquele pedido que lhe é dirigido (ASSIS 2008, p.213).

Do mesmo modo, observa Rosa (2015) ensina que embora os militares estejam sujeitos aos princípios da hierarquia e disciplina, isso não os afastam dos direitos e garantias fundamentais. O administrador deve observar os cânones constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório entre outros. E cabe ao Poder Judiciário a análise da razoabilidade da decisão administrativa, sempre que estiver diante de lesões ao direito líquido e certo do militar.

As decisões administrativas que se afastam do razoável (como por exemplo, a punição que melhor se aplicava no caso seria uma detenção de 10 dias, e não a exclusão dos quadros da Corporação) pode ser revista pelo Poder Judiciário, que é o guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. O art.5º inciso XXXV, da CF dispõe que nenhuma ameaça ou lesão a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, instituído desta forma o princípio da jurisdição una, que já era consagrado na Constituição de 1967 e na Constituição de 1946 ao contrário do que ocorre na França, onde existe uma jurisdição administrativa e outra judicial, o que se denomina sistema dúplice de jurisdição (ROSA 2009, p.27).

De outro modo, Marques Mello (2003, p.28) contribui ao tratar da livre convicção do julgador em relação a prova indiciária:

Dentre as várias provas elencadas nos diversos diplomas adjetivos repressivos, não há que se falar em hierarquia, vez que vigora na seara processual o princípio da persuasão racional do julgador, ou livre convicção, tendo o agente decisor inteira liberdade na valoração das provas. Óbvio porém, que tal liberdade, tato em âmbito judicial, não significa uma odiosa regressão aos tempos da íntima convicção ou da prova livre, possibilitando julgamento arbitrário ou imotivados.

Logo, conforme o artigo 5º, inciso XXXV da CF, é incompatível com o ordenamento constitucional a decisão administrativa que se afasta da imparcialidade, se afastando das garantias constitucionais asseguradas aos acusados em processo judicial e aos litigantes em geral (artigo 5º, inc. LV).

Deste modo, com a Constituição de 1988, ao militar no processo administrativo deve ser assegurado todos os preceitos decorrente do devido processo legal, devendo o desrespeito aos preceitos constitucionais levar a nulidade dos atos administrativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os policiais militares em sua atuação profissional lidam com diversas situações sociais críticas, desde simples prestação de informações à população, até o cerceamento de direitos em casos de descumprimento de deveres. E o policial, quando incitados a agir em sua ou na defesa de terceiros, nos casos mais extremos, pode envolver-se em confronto armado com possíveis infratores da lei.

A atuação policial é uma atividade inerente de risco tanto para seu operador quanto para o cidadão, percorrendo sempre pelo crivo do direito para ambas as partes, e no caso do policial, em razão da busca de uma prática a ser executada com excelência.

Neste diapasão, em muitos casos os policiais militares no exercício de suas funções acabam respondendo por suas condutas, seja, no âmbito dos procedimentos disciplinares ou judiciais. O que se faz necessário é um breve conhecimento das garantias constitucionais que são resguardadas a todos os cidadãos, sejam eles civis ou militares.

O processo administrativo militar deve se nortear pela Constituição de 1988, com o rol dos direitos e garantias fundamentais, que conforme o artigo 5º, inciso LIV, deve as autoridades militares respeitar o devido processo legal e demais preceitos constitucionais ao apurar a responsabilidade pelo suposto cometimento de transgressão disciplinar praticada pelo policial militar.

É necessário que os direitos e as garantias previstos pela Carta Magna, estejam transparentes para comandantes de organizações militares, que promoveram a apuração das condutas dos militares por meio do processo administrativo disciplinar militar, devendo este estar em conformidade com o texto constitucional, respeitando princípios basilares, tais como o da legalidade, do devido processo legal, da inocência e do contraditório e ampla defesa, bem como, amonizando-os com o conjunto de peculiaridades e valores castrenses que se desdobram das leis e regulamentos disciplinares militares.

Assim, promover o processo administrativo militar respeitos as garantias fundamentais, não trata-se de tumultuar ou enfraquecer os princípios basilares da hierarquia e disciplina das corporações militares, que buscam através destes, condicionar e manter a regularidade da tropa diante de sua missão constitucional. O que busca é a devida aplicação da punição disciplinar, observando seus ritos, leis e regulamentos em consonância com os preceitos constitucionais.

Sem dúvida, a depuração dos quadros de uma instituição é uma opção importante como objetivo estratégico e da preservação da disciplina militar além de ser, por óbvio, dever

legal de um administrador público comprometido com a gestão de qualidade e com os princípios constitucionais da Administração Pública.

E ao tratar das transgressões disciplinares, cabe a autoridade militar prover-se da correta tipificação da conduta infratora, de forma a evitar abstrações que favoreçam um caráter pessoal de aplicar punições. Torna-se correto dizer que os Regulamentos Disciplinares devem atualizar-se buscando o aprimoramento das instituições militares.

Outrossim, o ato administrativo do comandante militar poderá ser contestado pelo militar, requerendo um pronunciamento da autoridade que o puniu, por meio de um simples pedido de reconsideração, exercitando, destarte, o seu direito de petição.

No entanto, resta ao militar que se considera lesado em seu direito de recurso, socorrer-se da via judicial para a reparação de eventual ilegalidade patenteada na decisão final do ato administrativo exclusivo. Neste caso o poder judiciário não questiona o mérito do ato administrativo, julga a legalidade de tais atos, tal como o respeito a devido processo.

Deste modo, o militar devido às particularidades de sua profissão está sujeito a diversos regramentos rigorosos, mas, ao mesmo tempo, deve e necessita que seus direitos e garantias fundamentais sejam observados. As acusações apresentadas pela administração pública militar devem permitir o exercício da ampla defesa e o contraditório, bem como, do princípio da presunção da inocência, sem os quais os atos processuais são nulos de pleno direito, como vem decidindo os tribunais superiores.

Contudo, torna-se imprescindível o desenvolvimento de ações formativas, tanto na produção científica, quanto na sua aplicação prática, que busquem fornecer instrumentos analíticos e operacionais para resolução de problemas ligados à atividade dos militares e principalmente dos policiais militares, o que certamente elevará a competência profissional dos servidores na área da Segurança Pública, bem como, gerando um clima de confiabilidade da sociedade goiana nos serviços prestados principalmente pela Polícia Militar.

Nesta lógica, quando observado os princípios constitucionais no processo administrativo, todos ganham: o acusado de cometer uma transgressão disciplinar terá seus direitos respeitados; a sociedade ou a parte prejudicada pela ação policial, que terá uma resposta institucional em prol das condutas policiais irregulares ou abusivas; e a própria Corporação que refletirá uma imagem ética e profissional ao “cortar na própria carne” condutas de policiais militares não aceitas por sua instituição, zelando pela credibilidade da Administração Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: Método, 2010.

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17^a. ed. - São Pauo: Método, 2009.

ALVES-MARREIROS, Adriano **Direito penal militar** / Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha, Ricardo Freitas. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Lições de direito para a atividade das polícias militares e das forças armadas**. 6^a ed. Curitiba: Atual, 2009.

_____. **Crime Militar e Crime Comum: Conceitos e Diferenças**. Cad. Jur., São Paulo, v 6, nº 3, p. 75-88, jul./dez. 2004

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal,

_____.Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5836.htm> Acessado em 15/03/2017.

_____.Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm> Acessado em 15/03/2017.

_____.Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Brasília, DF. Publicado no Diário Oficial da União de 1.2.1999.

CAMARGO, Celso Carlos de. **Sanção Administrativa Exclusiva na Organização Policial Militar: Visão Institucional**. Cad. Jur., São Paulo, v 6, nº 3, p. 13-21, jul./dez. 2004.

CARVALHO, Mateus. **Manual de direito administrativo**. 2^a edição. Salvador: Juspodivm, 2015.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. **Segurança pública**. In: Renato Sérgio de Lima; José Luiz Rattton; Rodrigo Ghiringelli de Azevedo (orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. p. 482-490.

COSTA, Laciél Rabelo de Castro. **Lições de direito disciplinar: história** e comentários sobre o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, decreto 4.717 de 7 de outubro de 1996. Goiânia: Ed. da Puc Goiás 2001.

DA CRUZ, Cristiano Augusto. **A inconstitucionalidade do regulamento disciplinar da polícia militar de Santa Catarina**. 2014, Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6336/A-inconstitucionalidade-do-regulamento-disciplinar-da-policia-militar-de-Santa-Catarina>> Acessado em 19/03/2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27^a. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17^a ed. Rio De Janeiro: Editora Lume Juris, 2007.

FREYESLEBEN, Márcio Luis Chila. **A legalidade da Prisão Disciplinar**. Revista Direito Militar, n° 7, set./out., 1997.

GOIÁS (Estado). Decreto n° 4.713, de 24 de Setembro de 1996. **Dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar do Estado de Goiás**. Disponível em: <www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1996/decreto_4713.htm>. Acessado em 20/02/2017.

_____.Lei n° 4.717/96. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás**. Goiás, GO. Publicado no Diário Oficial de 10 de setembro de 1996.

_____.Lei n° 8.033/75. **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências**. Disponível em:<Goiás, www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1996/decreto_4717.htm> Acessado em 15/02/2017.

_____.Lei n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás**. Goiás, GO. Publicado no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. - 1 7. ed. Rio de janeiro: Impetus, 2015 .

JORGE SILVEIRA, Renato de Mello. **Controversos Aspectos históricos das Justiças Militares Estaduais**. Revista Direito Militar, nº6, jul./agos., 1997.

MARQUES, José Álvaro Machado. **Dos Conselhos de Justiça e dos Conselhos de Sentença**. Cad. Jur., São Paulo, v 6, nº 3, p. 89-97, jul./dez. 2004

MARQUES MELLO, Rogério Luís. **Da Prova Indiciária no Processo Administrativo Disciplinar Militar**. Revista Direito Militar, nº42, jul./agos., 2003.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. Leme : Editora de Direito, 1996,

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 9ª Ed. -São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. - São Paulo: Malheiros Meditores, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004

NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Teoria Geral do Ilícito Disciplina Militar: um Ensaio Analítico**. Cad. Jur., São Paulo, v 6, nº 3, p. 189-206, jul./dez. 2004.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOHARA, Irene Patricia. **Direito Administrativo**. 3ª. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

LIRA, Jairo Paes de. **O Juiz Fardado nos Conselhos da Justiça Militar Estadual**. Cad. Jur., São Paulo, v 6, nº 3, p. 59-74, jul./dez. 2004

PIMENTEL, José Eduardo Souza. **Regulamento Disciplinar não pode ser Regulamentado por Decreto**. Revista Direito Militar, nº7, set./out., 1997.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Portaria. nº 6792 de 13 Agosto de 2015 . **Aprova Normas de Elaboração de Sindicâncias No Âmbito Da Polícia Militar Do Estado de Goiás. Disponível em:** <www.pm.go.gov.br/index.php?link=2&idc=97480&idt=2> Acessado em 10/02/2017.

RAMOS, Dicêo Torrecilhas. **Direito Militar na Constituição:** Relevância do Ensino do Direito Militar no Curso de Direito. In: Dicêo Torrecilhas, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth (orgs.) Direito Militar: Doutrina e aplicações. 1ªed., Rio de Janeiro : Elsever, 2011.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Regulamentos Disciplinar Militar e Suas Inconstitucionalidades.** Revista Direito Militar, nº29, mai./jun., 2001.

_____.**Absolvição Criminal e Reintegração do Militar.** Cad. Jur., São Paulo, v 6, nº 3, p. 111-115, jul./dez. 2004

_____.**Direito Administrativo Militar:** Teoria e Prática. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lume Juris, 2009.

_____.**O processo administrativo militar e os tipos de punição.** 2015. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/o-processo-administrativo-militar-e-os-tipos-de-punicao/>>. Acessado em 24/04/2017.

ROCHA, Eduardo Bizerra. **A aplicação da Sanção Disciplinar Militar em face da Constituição de Federal e seus Princípios Fundamentais.** Revista Direito Militar, nº42, jul/agos., 2003.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Prática Forense para o Juiz Militar.** Belo Horizonte: Editora Inbradim, 2013

SOARES NETO, Geraldo Pasqual. **Processo Administrativo Disciplinar:** Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos. 2012.

SOARES, Carlos Alberto Marques. **Da Justiça Militar Federal e a Lei nº 9.099/95.** Revista Direito Militar, nº6, jul./agos., 1997.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual Prático do Militar:** direito militar, penal, administrativo, constitucional, previdenciário e processual. Natal: D&F Jurídica, 2009.

WALDYR SOARES. **Crime Militar e Transgressão Disciplinar Militar**. Revista Direito Militar, nº17, mai./jun., 1999.